

**COLEÇÃO DE
NORMAS AMBIENTAIS
RESOLUÇÕES
RECURSOS HÍDRICOS
TOMO VII**



**SÃO
PAULO**

**GOVERNO
DO ESTADO**

Secretaria de
**Meio Ambiente,
Infraestrutura
e Logística**

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Natália Resende

SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Anderson Marcio de Oliveira

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Jônatas Souza da Trindade

SUBSECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

PUBLICADO PELA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, Brasil

2025



- I BIODIVERSIDADE**
 - Fauna
 - Flora
- II EDUCAÇÃO AMBIENTAL**
- III FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**
 - Operação Corta Fogo
 - Queima de Palha de Cana
- IV LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL**
 - Compensação Ambiental
 - Agrotóxico
 - Ar
 - Áreas Contaminadas
- V PARQUES URBANOS**
 - Concessões e Permissões
 - Conselho de Orientação
- VI PLANEJAMENTO AMBIENTAL / MUDANÇAS CLIMÁTICAS**
 - Gerenciamento Costeiro
 - Zonamento Ecológico-Econômico
- VII RECURSOS HÍDRICOS**
 - Resíduos Sólidos
 - Mananciais
- VIII CETESB**
 - Áreas Contaminadas
 - Fiscalização
 - Licenciamento
- XIX ÁREAS PROTEGIDAS / UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**
 - Conselhos Consultivos
 - Conselhos Deliberativos
 - Planos de Manejo
 - RPPN
 - Comunidades Tradicionais
 - Bens Tombados

RESÍDUOS SÓLIDOS

CONTEÚDO

RESÍDUOS SÓLIDOS

RESOLUÇÃO SMA-079 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009	10
<i>Estabelece diretrizes e condições para a operação e o licenciamento da atividade de tratamento térmico de resíduos sólidos em Usinas de Recuperação de Energia – URE.</i>	
RESOLUÇÃO SMA Nº 81, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014	25
<i>Estabelece diretrizes para implementação do Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor, e dá providências correlatas.</i>	
RESOLUÇÃO SMA Nº 117, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.	29
<i>Estabelece condições para o licenciamento de aterros municipais no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.</i>	
RESOLUÇÃO SIMA Nº 047, DE 06 DE AGOSTO DE 2020	32
<i>Estabelece diretrizes e condições para o licenciamento de unidades de preparo de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos - CDR e da atividade de recuperação de energia proveniente do uso de CDR.</i>	
RESOLUÇÃO SIMA Nº 145, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021	53
<i>Estabelece procedimentos para análise do processo de licenciamento da atividade de preparo de combustível derivado de resíduos perigosos para coprocessamento em fornos de clínquer.</i>	
RESOLUÇÃO SIMA Nº 028, DE 30 DE MARÇO DE 2022	59
<i>Disciplina os procedimentos de celebração de convênios com Municípios paulistas, no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos.</i>	
RESOLUÇÃO SIMA Nº 112, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022	66
<i>Altera a Resolução SIMA nº 145, de 22 de dezembro de 2021 que estabeleceu procedimento para análise do processo de licenciamento da atividade de preparo de combustível derivado dos resíduos perigosos para coprocessamento em fornos de clínquer.</i>	

MANANCIAIS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SSRH Nº 01, DE 24 DE JULHO DE 2013	69
<i>Dispõe sobre planejamento e gestão das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Guarapiranga e Billings, e suas atribuições compartilhadas entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA, por meio de suas Coordenadorias e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, e a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos - SSRH, por meio de suas Coordenadorias e da Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP Programa Mananciais.</i>	
69	
RESOLUÇÃO SMA Nº 142, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018	70
<i>Disciplina o método de análise dos pedidos de compatibilização entre as leis específicas e os planos diretores e as leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, no âmbito da Legislação das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, Lei Estadual nº 9.866, de 27 de novembro de 1997.</i>	
RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SSRH Nº 01, DE 24 DE JULHO DE 2013	71
<i>Dispõe sobre planejamento e gestão das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Guarapiranga e Billings, e suas atribuições compartilhadas entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA, por meio de suas Coordenadorias e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, e a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos - SSRH, por meio de suas Coordenadorias e da Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP Programa Mananciais.</i>	

PUBLICADA NO DOE DE 05-11-09 SEÇÃO I PAG 44-45

RESOLUÇÃO SMA-079 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Estabelece diretrizes e condições para a operação e o licenciamento da atividade de tratamento térmico de resíduos sólidos em Usinas de Recuperação de Energia – URE.

O Secretário do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a recuperação de energia a partir do tratamento térmico de resíduos sólidos foi listada como uma tecnologia mitigadora no enfrentamento do aquecimento global, e também um Mecanismo de Desenvolvimento Limpo pelo Comitê Executivo da Convenção Quadro da ONU - Organização das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (Executive Board - UNFCCC);

Considerando os princípios e diretrizes da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos bem como o disposto na Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002, sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos;

Considerando que a utilização dos resíduos sólidos urbanos como fonte de energia renovável elimina os efeitos adversos de sua disposição direta no solo, agregando valor a estes, e a necessidade da adoção de alternativas sustentáveis principalmente em regiões metropolitanas do Estado de São Paulo, onde o volume de resíduos gerado é muito elevado e a disponibilidade de áreas é quase inexistente;

Considerando que as tecnologias de controle de emissão adotadas pela Comunidade Européia especialmente sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP) para o processo de recuperação de energia de resíduos sólidos urbanos são internacionalmente reconhecidas e representam a melhor tecnologia prática disponível, principalmente em áreas saturadas,

RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer condições operacionais, limites de emissão, critérios de controle e monitoramento para disciplinar o processo de licenciamento do aproveitamento energético dos processos de tratamento térmico de resíduos sólidos, em Usina de Recuperação de Energia (URE), visando a atender o critério de melhor

tecnologia prática disponível, de modo a minimizar os impactos deletérios à saúde pública e ao meio ambiente.

Artigo 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas, conforme classificação imposta pelos artigos 6º e 35 da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, em consonância com o disposto no artigo 2º da Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002 as seguintes definições:

I - Usina de Recuperação de Energia (URE) - qualquer unidade dedicada ao tratamento térmico de resíduos sólidos conforme especificados no artigo 3º desta Resolução, com recuperação de energia térmica gerada pela combustão. Esta definição inclui o tratamento por oxidação térmica e outros processos como a pirólise, gaseificação ou processos de plasma, desde que se demonstre equivalência ao tratamento por oxidação. Abrange também toda a área do empreendimento, considerando as áreas de atividades ao ar livre, as áreas construídas e toda a instalação de tratamento, incluindo todos os fornos, áreas de recepção, armazenamento, linhas de triagem, os sistemas de abastecimento de resíduos, combustível e ar, as caldeiras, equipamentos de geração de energia e unidades associadas, equipamentos de controle de poluição do ar, o sistema de tratamento de águas residuárias, as chaminés, os dispositivos e sistemas de controle das operações dos fornos e de registro e o monitoramento das condições de operação;

II - Capacidade Nominal - capacidade de tratamento de cada forno da Usina de Recuperação de Energia, tal como definido em projeto, expresso em quantidade de resíduos sólidos, conforme especificado no artigo 3º desta Resolução, tratados por hora.

III - Plena Carga - condição de operação em que é utilizada pelo menos 90% da capacidade nominal de cada forno;

IV - Emissão - a liberação direta ou indireta de matéria ou energia a partir de fontes estacionárias (pontuais ou difusas) da Usina de Recuperação de Energia - URE para a atmosfera, água ou solo;

V - Limites de Emissão - valores que não poderão ser excedidos durante um ou mais períodos de tempo, usualmente expressos em concentração (massa por volume).

VI - Dioxinas/Furanos - todos os congêneres de policlorodibenzo-p-dioxinas e policlorodibenzofuranos, listados no Anexo I.

VII - Operador - qualquer pessoa ou grupo de pessoas que opere, controle, supervisione, ou seja proprietário de uma Usina de Recuperação de Energia - URE, que tenha o poder legal de decisão sobre o funcionamento técnico da instalação.

VIII - Plano de Teste de Queima - Plano que contempla o cronograma com dados, cálculos e procedimentos relacionados com as operações de tratamento térmicos em Usina de Recuperação de Energia - URE, a serem verificados durante o Teste de Queima, conforme

ANEXO II.

IX - Teste de Queima - conjunto de medições realizadas na Usina de Recuperação de

Energia - URE operando, no mínimo, na capacidade de plena carga, para avaliar a compatibilidade das condições operacionais da Usina com o atendimento aos limites de emissões definidos na presente Resolução e, também, as exigências técnicas fixadas pelo Órgão Ambiental na Licença Ambiental.

X - Produto Residual - qualquer material líquido ou sólido gerado na Usina de Recuperação de Energia - URE, por exemplo: escórias e cinzas depositadas, cinzas volantes e poeiras da caldeira, produtos sólidos gerados em reação de tratamento de gases, lodos do tratamento de efluentes líquidos, catalisadores e carvão ativado usados.

XI - Condição Normal - temperatura de 273 K (0 °C) e uma pressão de 101,3 kilopascal (1 atm).

XII - Sistema s de Monitoramento Contínuo - conjunto completo de equipamento para o monitoramento de emissões geradas na Usina de Recuperação de Energia - URE, usado para amostrar, acondicionar (se aplicável), analisar e fornecer um registro permanente das emissões ou dos parâmetros de processo.

XIII - Relatório de Ultrapassagem do Limite - Relatório que deve ser enviado ao Órgão Ambiental, descrevendo a ocorrência da ultrapassagem (seja de algum limite de emissão, ou algum limite operacional), o alcance dos seus efeitos e as medidas mitigadoras adotadas)

XIV - Relatório Anual de Atividades - relatório que deve ser enviado ao Órgão Ambiental anualmente, até 31 de março, descrevendo toda a operação com dados sobre quantidade de resíduos sólidos urbanos, origem, quantidades de combustíveis utilizados, condições operacionais relevantes, caracterização e destinação dos produtos residuais, manutenção e inspeção dos sistemas de monitoramento contínuo, além de um resumo dos Relatórios de Ultrapassagem do Limite no período;

Artigo 3º - Poderão ser encaminhados para a Usina de Recuperação de Energia - URE os seguintes resíduos:

I - resíduos sólidos provenientes do sistema público de limpeza urbana (resíduos provenientes da coleta regular, tanto domésticos como comerciais, de varrição, podas, limpeza de vias e outros logradouros públicos e de sistemas de drenagem urbana);

II - os lodos gerados em estações públicas de tratamento de água e de esgotos;

III - os resíduos de serviços de saúde observando as diretrizes da Resolução CONANA nº 358, de 29 de abril de 2005;

IV - os resíduos industriais, que por sua natureza e composição sejam similares aos resíduos sólidos urbanos, excluídos os resíduos industriais perigosos e os rejeitos radioativos;

V - os lodos provenientes de sistemas de flotação instalados para despoluição de cursos de água.

Artigo 4º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de

Usina de Recuperação de Energia - URE, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Ambiental, observando o disposto no artigo 24, da Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002, sobre programa e metas de segregação dos resíduos, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações exigíveis.

Artigo 5º - Por ocasião do licenciamento deverão ser observadas pelos órgãos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, as seguintes diretrizes operacionais da Usina de Recuperação de Energia - URE:

I - Os resíduos industriais não perigosos, Classe IIA e IIB, de características semelhantes aos resíduos sólidos urbanos, poderão ser tratados na Usina de Recuperação de Energia - URE desde que atendido ao disposto no artigo 10 da Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002;

II - As Usinas de Recuperação de Energia - UREs devem ser projetadas, equipadas, construídas e operadas de modo a permitir que, após a última injeção de ar de combustão, os gases resultantes do processo atinjam, de forma controlada e homogênea, mesmo nas condições menos favoráveis, uma temperatura mínima de 850 °C medida próximo da parede interior ou em outro ponto representativo da câmara de combustão, durante 2 (dois) segundos;

III - Cada forno da Usina de Recuperação de Energia - URE deverá ser equipado com pelo menos um queimador auxiliar que deverá ser ativado automaticamente sempre que a temperatura dos gases de combustão, após a última injeção de ar de combustão, atinja valores inferiores a 850°C;

IV - Os queimadores auxiliares deverão também ser utilizados durante as operações de parada e partida, a fim de garantir a manutenção da temperatura mínima de 850°C, durante estas fases operacionais e enquanto a câmara de combustão contiver resíduos não queimados;

V - O acondicionamento, armazenamento, manuseio e transporte de produtos residuais secos como cinzas volantes, cinzas de caldeiras e outros provenientes dos equipamentos de controle de poluição do ar, devem ser efetuados de forma adequada de modo a minimizar a emissão de poeiras fugitivas;

VI - A destinação dos produtos residuais gerados na Usina de Recuperação de Energia - URE deverá atender às exigências específicas constantes da Licença Ambiental, devendo ser mantidos registro e controle sistemático dos mesmos ;

VII - Os efluentes líquidos gerados na Usina de Recuperação de Energia - URE deverão atender os padrões de qualidade e de lançamento do Decreto nº 8.468/1976, que regulamenta a Lei nº 997/1976, e a Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005, e as alterações introduzidas pela Resolução Conama nº 397, de 03 de abril de 2008;

VIII - Conforme o Decreto Estadual nº 8468/1976, que regulamenta a Lei nº 997/1976, fica proibida, na forma da legislação ambiental vigente, a emissão de substâncias odo-

ríferas na atmosfera a partir de qualquer unidade ou equipamento ou fase de operação da Usina de Recuperação de Energia - URE, em quantidades que possam ser perceptíveis além dos limites do empreendimento;

IX - Durante o período de operação da Usina de Recuperação de Energia - URE, os níveis de ruído emitidos pelas diversas atividades e unidades de apoio deverão atender ao estabelecido na norma NBR nº 10.151/2000, da ABNT;

X - A Usina de Recuperação de Energia - URE deverá instalar e operar um sistema de intertravamento, para interromper automaticamente a alimentação de resíduos, no mínimo, nos seguintes casos:

- a) baixa temperatura de combustão (menor que 850 °C ou outra temperatura mais elevada definida na Licença Ambiental);
- b) falta de indicação de chama;
- c) falta de energia elétrica ou queda brusca de tensão;
- d) queda do teor de oxigênio (O₂), quer na câmara pós-combustão ou na chaminé;
- e) excesso de monóxido de carbono (CO) na chaminé acima de 500 ppmv ;
- f) mau funcionamento dos monitores e registradores de oxigênio ou de monóxido de carbono;
- g) interrupção do funcionamento do Equipamento de Controle de Poluição (ECP);
- h) parada do ventilador ou exaustor;
- i) sobre pressão positiva na câmara de combustão;
- j) queda de suprimento do ar de instrumentação; e
- k) sempre que as medições contínuas previstas na presente Resolução indiquem que foi excedido qualquer um dos limites de emissão devido a perturbações ou avarias dos equipamentos de controle de emissão.

XI - Todos os sistemas de monitoramento contínuo da Usina de Recuperação de Energia - URE deverão dispor de Plano de Inspeção e Manutenção do Sistema, com registros completos das intervenções de inspeção, manutenção, calibração e deverão ser disponibilizados integralmente ao Órgão Ambiental, sempre que solicitado;

XII - Todos os registros de monitoramento (de emissão e operacionais) deverão ser mantidos pelo operador por pelo menos dez anos;

XIII - Em nenhuma circunstância a Usina de Recuperação de Energia - URE poderá continuar operando, quando, qualquer um dos limites monitorados continuamente, forem ultrapassados durante um período superior a quatro horas ininterruptas;

XIV - No ano, a duração cumulativa da operação nas condições especificadas no inciso anterior não deverá ultrapassar 60 (sessenta) horas.

Artigo 6º - As instalações da Usina de Recuperação de Energia - URE devem ser projetadas, equipadas, construídas e operadas de modo a que os limites de emissão previstos nesta Resolução não sejam excedidos.

Artigo 7º - Quando os resíduos forem tratados termicamente numa atmosfera enriquecida com oxigênio, os resultados das medições deverão ser adequadamente corrigidos para o teor de oxigênio estabelecido pelo Órgão Ambiental de forma a refletir as circunstâncias específicas do caso em avaliação;

Artigo 8º - Os limites de emissão para a atmosfera serão considerados atendidos sempre que:

- I - Nenhum dos valores médios diários ultrapasse qualquer dos valores listados na coluna correspondente da Tabela 1 - Anexo I;
- II - Nenhum dos valores médios, de intervalos de 30 (trinta) minutos, ultrapasse qualquer dos limites de emissão listados na coluna correspondente a 100% do tempo (Tabela 1 - Anexo I);
- III - 97 % dos valores médios anuais, de intervalos de 30 (trinta) minutos, não ultrapassem os valores listados na coluna correspondente a 97% do tempo (Tabela 1 - Anexo I);
- IV - Nenhum dos valores médios ao longo do período de amostragem fixado para substâncias inorgânicas específicas, dioxinas e furanos ultrapasse os valores das Tabelas 2 e 3, ambas do Anexo I.

Artigo 9º - Não deverão ser excedidos os limites de emissão para monóxido de carbono (CO) nos gases de combustão, excluindo as fases de partida e parada, expressos na Tabela 4 - Anexo I, conforme os seguintes critérios:

- I - em 97% do valor médio diário para o monitoramento contínuo de um período de um ano;
- II - em 95 % das medições de valores médios de intervalos de 10 (dez) minutos ou em 100% dos valores médios de intervalos de 30 (trinta) minutos, para o monitoramento contínuo do período de um dia.
- III - em 100% o valor médio por hora para o monitoramento contínuo de Usina de Recuperação de Energia - URE que utilizem tecnologia de leito fluidizado.

Artigo 10 - A primeira verificação do cumprimento aos limites de emissão deverá ser realizada no mínimo na capacidade de plena carga e deve necessariamente preceder à expedição da Licença de Operação (LO).

Artigo 11 - A comprovação ao atendimento aos limites de emissão deverá ser feita mediante a realização de um Teste de Queima (TQ).

§ 1º - A realização de Teste de Queima é obrigatória para a obtenção da Licença de Operação, para a renovação da Licença de Operação, e para toda e qualquer modificação das condições operacionais da Usina de Recuperação de Energia - URE.

§ 2º - A realização do Teste de Queima deverá ser precedida da apresentação de um Plano de Teste de Queima (PTQ), em conformidade com as exigências do artigo 17 desta Resolução, devendo este ser previamente aprovado pelo Órgão Ambiental.

Artigo 12 - A instalação (localização, adequabilidade da metodologia de análise e condicionamento da amostra) e o funcionamento (cobertura do monitoramento, etc.) do(s) sistema(s) de monitoramento contínuo de poluentes atmosféricos deverá (ão) ser previamente avaliado(s) - pelo Órgão Ambiental.

§ 1º - Deverá ser conduzida pelo menos uma verificação anual (parâmetros e metodologias serão definidos na Licença Ambiental) e o resultado desta deverá constar no Relatório Anual de Atividades.

§ 2º - O sistema de monitoramento contínuo de poluentes atmosféricos deverá ser calibrado utilizando os métodos de referência e medições paralelas (para todos os parâmetros), pelo menos uma vez a cada dezoito meses.

Artigo 13 - A Usina de Recuperação de Energia - URE deverá ser provida de chaminé e plataformas de amostragem de efluentes gasosos, com área, equipamentos e acessórios adequados ao trabalho a ser desenvolvido, de forma a permitir a coleta segura das amostras de poluentes de acordo com os métodos aceitos pelo Órgão Ambiental.

Parágrafo único - A(s) chaminé(s) da Usina de Recuperação de Energia - URE deverá (ão) considerar, em seu(s) dimensionamento(s), as edificações no seu entorno, bem como, o atendimento dos padrões de qualidade do ar e outros limites ambientais que devam ser observados.

Artigo 14 - A verificação do atendimento aos limites de emissão dos parâmetros listados nas Tabelas 2 e 3 - Anexo I, bem como os trabalhos de calibração dos monitores contínuos de poluentes atmosféricos, deverão ser efetuados utilizando métodos de amostragem e de análise especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas e aceitas pelo Órgão Ambiental.

§ 1º - A verificação do atendimento aos limites de emissão dos parâmetros MP, NO_x, CO, HCT, HCl, HF, SO_x, deverá ser efetuada nas instalações da Usina de Recuperação de Energia - URE, por meio de sistema de monitoramento contínuo devidamente instalado, mantido e calibrado.

§ 2º - O Órgão Ambiental poderá exigir do Operador uma auditoria técnica de acompanhamento, para o Teste de Queima, bem como para todas as outras verificações de atendimento exigidas na Licença Ambiental.

§ 3º - A responsabilidade pela execução e cobertura dos custos do monitoramento e da auditoria técnica, caso exigido, será do Operador da Usina de Recuperação de Energia - URE, que deverá manter os registros à disposição do Órgão Ambiental.

Artigo 15 - Após três anos consecutivos de monitoramento contínuo, caso o Operador apresente estudos que comprovem que as tecnologias de controle aplicadas para as emissões de HF e HCl, estejam conduzindo a valores inferiores a 10% do limite de emissão estabele-

cido em sua licença ambiental, a Usina de Recuperação de Energia - URE poderá ser autorizada a modificar o monitoramento contínuo dessas emissões para um descontínuo com uma frequência mínima de duas vezes por ano.

Parágrafo único - A concessão da condição especial de monitoramento descontínuo será cancelada caso, numa das amostragens, verifique-se o não atendimento a qualquer um dos limites de emissão.

Artigo 16 - A Usina de Recuperação de Energia - URE deverá monitorar e registrar continuamente pelo menos os seguintes parâmetros operacionais do processo:

- I - taxa de alimentação de resíduos em cada forno;
- II - temperatura próxima da parede interna ou de outro ponto representativo da câmara de combustão e da câmara de pós-combustão;
- III - a concentração de oxigênio no efluente gasoso no ponto representativo;
- IV - pressão do efluente gasoso no ponto representativo;
- V - temperatura do efluente gasoso no ponto representativo, e
- VI - teor de vapor de água do efluente gasoso no ponto representativo.

§ 1º - Todos os registros referidos no artigo 14 e no caput deste artigo deverão constar do Relatório Anual de Atividades, devidamente processados e numa forma adequada, permitindo a verificação do atendimento às condições constantes das exigências técnicas da Licença Ambiental.

§ 2º - Caso os limites de emissão ou operação sejam excedidos, o empreendedor deverá em até cinco dias úteis, constados a partir da data da ocorrência apresentar um Relatório de Ultrapassagem de Limites ao Órgão Ambiental.

§ 3º - As medições para determinar as concentrações de substâncias inorgânicas específicas e Dioxinas e Furanos deverão ser representativas. As coletas deverão ser realizadas em triplicatas no caso de parâmetros avaliados em medições periódicas, atendendo os critérios e normas estabelecidas pelo Órgão Ambiental.

§ 4º - A periodicidade de medição, não contínua, deverá ser estabelecida nas exigências técnicas apenas à Licença de Instalação.

§ 5º - As amostragens deverão ser realizadas, no mínimo, nas condições de plena carga ou nas condições efetivas de operação do forno, desde que devidamente justificadas pela empresa.

- I - O Órgão Ambiental poderá solicitar a repetição de coletas e análises que julgar necessária, com base em critérios técnicos e acompanhar sua realização.

§ 6º - As verificações de atendimento aos limites de Dioxinas e Furanos e Substâncias Inorgânicas Específicas deverão ser realizadas manualmente a cada três meses no primeiro ano de funcionamento e, a partir daí, pelo menos duas vezes por ano.

I - O Órgão Ambiental poderá estender este prazo para até um máximo de uma amostragem a cada dezoito meses caso o operador demonstre capacidade de manter as emissões dessas substâncias num nível inferior a 50% do limite para elas estabelecidos.

Artigo 17 - São condições prévias à realização do Teste de Queima:

I - ter um Plano de Teste de Queima aprovado pelo Órgão Ambiental observando os requisitos do Anexo II desta Resolução e consoante o disposto no ANEXO II da Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002;

II - não apresentar risco significativo de qualquer natureza à saúde pública e ao meio ambiente;

III - ter instalados, calibrados e em condição de funcionamento, pelo menos os seguintes monitores e seus registradores: monóxido de carbono (CO), oxigênio (O₂), temperatura e pressão do sistema forno, taxa de alimentação do resíduo e parâmetros operacionais dos equipamentos de controle de poluentes atmosféricos;

IV - ter instalado e em condição de funcionamento um sistema de intertravamento, para interromper automaticamente a alimentação de resíduos, conforme o inciso XII do artigo 5º desta Resolução.

Artigo 18 - O Operador fixará a data para o Teste de Queima, em comum acordo com o Órgão Ambiental e, se for o caso, com a auditoria prevista no artigo 14, que acompanhará as operações do teste;

§ 1º - Poderá ser prevista a realização de um “pré-teste de queima”, que deverá ser programado junto ao Órgão Ambiental, e se for o caso a auditoria técnica descrita no artigo 14, a fim de que sejam feitos os ajustes necessários referentes às condições de alimentação dos resíduos a serem testados, bem como propiciar, aos profissionais envolvidos com a atividade, o correto ajuste para o Plano do Teste de Queima.

§ 2º - Ao término do período solicitado para o pré-teste, o Órgão Ambiental deverá ser comunicado quanto a eventuais alterações no Plano de Teste de Queima.

§ 3º - Os resíduos não poderão ser alterados por acréscimo ou substituídos por qualquer outro tipo de resíduo que contenha contaminantes diferentes dos previamente aprovados, hipótese essa que poderá ensejar novo Plano de Teste de Queima.

§ 4º - No início do Teste de Queima, deverá ser avaliado o sistema de intertravamento para interromper automaticamente a alimentação de resíduos conforme o inciso XII do artigo 5º desta Resolução.

§ 5º - Os resultados obtidos em um Teste de Queima são válidos somente para a fonte testada, para as quantidades e composição típicas do resíduo verificadas durante o mesmo. Outras unidades e/ou empresas deverão realizar testes específicos para cada fonte.

Artigo 19 - É obrigatória a elaboração de Plano de Contingência consoante ao disposto no ANEXO III, da Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002, visando identificar as respostas para um conjunto de situações de emergência, previamente identificadas,

atribuindo tarefas pessoais, equipamentos a serem utilizados e planos de evacuação, caso necessário.

§ 1º - O Plano será implementado sempre que houver a ocorrência de fogo, explosão ou liberação de emissões perigosas, que possam causar impacto à saúde e/ou o meio ambiente.

§ 2º - O Plano de Contingência deverá ter um coordenador a quem competirá a apresentação de relatório das ocorrências ao Órgão Ambiental

Artigo 20 - O Plano de Emergência consoante ao disposto no ANEXO IV da Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002, é obrigatório e deverá conter, no mínimo, os procedimentos a serem adotados nos seguintes casos:

I - incêndio na estocagem de resíduos;

II - riscos nas operações de descarregamento;

III - vazamentos das áreas de estocagem e manuseio de resíduos perigosos para o meio ambiente;

IV - falhas no equipamento e interrupção de fornecimento de energia elétrica;

V - exposição indevida de pessoas aos resíduos;

VI - liberação de gases para o ambiente.

Artigo 21 - O responsável por todo e qualquer equipamento ou sistema de tratamento térmico de resíduos deve comunicar ao órgão licenciador, de imediato, a ocorrência de qualquer acidente.

§ 1º - Deverá ser enviado, no prazo máximo de cinco dias, após a ocorrência da emergência, ao Órgão Ambiental, relatório destacando causas, avaliação das conseqüências e medidas adotadas.

Artigo 22 - As tecnologias que exigirem a instalação de chaminé de emergência, devem dispor de sensor de abertura e registro automático do dispositivo, com registro dos dados relativos às causas e tempo de abertura.

Artigo 23 - O encerramento das atividades de uma Usina de Recuperação de Energia – URE, consoante o disposto no ANEXO V, da Resolução Conama nº 316, de 29 de outubro de 2002, deverá ser precedido da apresentação de Plano de Desativação, que conterá, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - descrição de como e quando a unidade será parcial ou completamente descontinuada;

II - diagnóstico ambiental da área;

III - inventário dos resíduos estocados;

IV - descrição dos procedimentos de descontaminação das instalações;

V - destinação dos resíduos estocados e dos materiais e equipamentos contaminados;

VI - cronograma de desativação.

§ 1º - O Plano de Desativação deverá ser apresentado pelo operador e elaborado por profissional habilitado e submetido, no prazo legal, à aprovação prévia do Órgão Ambiental.

§ 2º - Qualquer alteração no Plano de Desativação deverá ser autorizada pelo Órgão Ambiental.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos pelo Órgão Ambiental, quando couber, no âmbito do Plano de Desativação, procedimentos de pós-desativação.

§ 4º - Após a conclusão das atividades propostas, o operador da Usina de Recuperação de Energia - URE deverá submeter ao Órgão Ambiental um relatório final.

Artigo 24 - Para a auditoria técnica descrita no artigo 14, o Órgão Ambiental estabelecerá diretrizes, no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Resolução descrevendo o conteúdo mínimo e a qualificação técnica requerida para os profissionais e laboratórios envolvidos.

Artigo 25 - O Órgão Ambiental redigirá no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Resolução, os critérios para verificação do atendimento dos limites de emissão dos parâmetros listados nos artigos 8º e 9º, com o uso de monitoramento contínuo.

Artigo 26 - As disposições desta Resolução deverão ser aplicadas por todos os funcionários e servidores da administração direta e indireta, subordinados ou vinculados a esta Pasta, responsáveis pela avaliação, monitoramento, fiscalização, controle e licenciamento de empreendimentos passíveis de impacto ambiental, cuja atividade gera o aproveitamento energético de resíduos sólidos conforme especificados no artigo 3º desta Resolução.

Artigo 26 - A infringência a qualquer artigo desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 27 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA 1.803/2008)

FRANCISCO GRAZIANO NETO

Secretário de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I

Fatores de Equivalência de Toxicidade - FTEQ para Congêneres de dioxinas e furanos

	Congêneres	Fator de equivalência de toxicidade
	mono-, di-, e tri-CDDs (mono-, di- e tri-cloro-dibenzo-p-dioxinas)	0
2, 3, 7, 8	TCDD (tetracloro-dibenzo-p-dioxina)	1
	outros TCDDs (tetracloro-dibenzo-p-dioxinas).	0
1, 2, 3, 7, 8	PeCDD (pentacloro-dibenzo-p-dioxina)	0,5
	outros PeCDDs (pentacloro-dibenzo-p-dioxinas)	0
1, 2, 3, 4, 7, 8	HxCDD (hexacloro-dibenzo-p-dioxina)	0,1
1, 2, 3, 6, 7, 8	HxCDD (hexacloro-dibenzo-p-dioxina)	0,1
1, 2, 3, 7, 8, 9	HxCDD (hexacloro-dibenzo-p-dioxina)	0,1
	outros HxCDDs (hexacloro-dibenzo-p-dioxinas)	0
1, 2, 3, 4, 6, 7, 8	HpCDD (heptacloro-dibenzo-p-dioxina)	0,01
	outros HpCDDs (heptacloro-dibenzo-p-dioxinas)	0
	OCDD (octacloro-dibenzo-p-dioxina)	0,001
	Mono-, di-, tri-CDFs (mono-, di- e tri-cloros-dibenzofuranos)	0
2, 3, 7, 8	TCDF (tetracloro-dibenzofurano)	0,1
	outros TCDFs (tetracloro-dibenzofuranos)	0
1, 2, 3, 7, 8	PeCDF (pentacloro-dibenzofurano)	0,05
2, 3, 4, 7, 8	PeCDF (pentacloro-dibenzofurano)	0,5
	outros PeCDDs (pentacloro-dibenzofuranos)	0
1, 2, 3, 4, 7, 8	HxCDF (hexacloro-dibenzofurano)	0,1
1, 2, 3, 6, 7, 8	HxCDF (hexacloro-dibenzofurano)	0,1
1, 2, 3, 7, 8, 9	HxCDF (hexacloro-dibenzofurano)	0,1
2, 3, 4, 6, 7, 8	HxCDF (hexacloro-dibenzofurano)	0,1
	outros HxCDDs (hexacloro-dibenzofuranos)	0
1, 2, 3, 4, 6, 7, 8	HPCDF (hexacloro-dibenzofurano)	0,01
1, 2, 3, 4, 7, 8, 9	HpCDF (heptacloro-dibenzofurano)	0,01
	outros HpCDFs (heptacloro-dibenzofuranos)	0
	OCDF (octacloro-dibenzofurano)	0,001

TABELA 1 - LIMITES DE EMISSÃO PARA POLUENTES A SEREM MONITORADOS CONTINUAMENTE, VALORES EXPRESSOS EM MG/NM3, BASE SECA, CORRIGIDOS A 11% DE O₂

Parâmetro	Limite de emissão		
	Valor médio diário	Valores médios de 30 min	
		97% do tempo	100% do tempo
Material Particulado (MP)	10	10	30
Óxido de Enxofre (SO _x), expressos em SO ₂	50	50	200
Óxidos de Nitrogênio (NO _x), expressos em NO ₂	200	200	400
Ácido Clorídrico (HCl)	10	10	60
Ácido Fluorídrico (HF)	1	2	4
Hidrocarbonetos Totais - HCT (expresso como metano e não metano)	10	10	20

TABELA 2 - LIMITES DE EMISSÃO PARA SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS ESPECÍFICAS, VALORES MÉDIOS OBTIDOS DURANTE O PERÍODO DE AMOSTRAGEM MÍNIMO DE 30 MINUTOS E MÁXIMO DE 8 HORAS, EXPRESSOS EM MG/NM3(MILIGRAMA POR NORMAL METRO CÚBICO), BASE SECA, CORRIGIDOS A 11% DE O₂

Parâmetro	Limites de Emissão
Cd + Tl e seus compostos	0,05
Hg e seus compostos	0,05
Pb + As + Co + Ni + Cr + Mn + Sb + Cu + V e seus compostos	0,5

Nota : Sem prejuízo do disposto na Resolução Conama nº 316 de 29.10.02 ou em outro documento legal concernente.

TABELA 3 - LIMITES DE EMISSÃO DE DIOXINAS E FURANOS, VALORES MÉDIOS OBTIDOS DURANTE O PERÍODO DE AMOSTRAGEM MÍNIMO DE 30 MINUTOS E MÁXIMO DE 8 HORAS, EXPRESSOS EM NG/NM3 (NANOGRAMA POR NORMAL METRO CÚBICO), BASE SECA, CORRIGIDOS A 11% DE O₂, REFERENTE À CONCENTRAÇÃO TOTAL DE DIOXINAS E FURANOS CALCULADAS COM BASE NO CONCEITO DE EQUIVALÊNCIA TÓXICA DE ACORDO COM O ANEXO I DESTA RESOLUÇÃO.

Parâmetro	Limites de Emissão
Dioxinas e Furanos	0,1

TABELA 4 - LIMITES DE EMISSÃO PARA MONÓXIDO DE CARBONO (CO) A SEREM MONITORADOS CONTINUAMENTE, VALORES EXPRESSOS EM MG/NM3, BASE SECA, CORRIGIDOS A 11% DE O₂

Parâmetro	Limite de Emissão
Valor médio diário para o monitoramento contínuo de um período de um ano	50
Valores médios de intervalos de 10 minutos para o monitoramento contínuo do período de um dia	150
Valores médios de intervalos de 30 minutos para o monitoramento contínuo do período de um dia	100
Valor médio por hora para o monitoramento contínuo de URE's que utilizam tecnologia de leito fluidizado	100

ANEXO II – PLANO DE TESTE DE QUEIMA

Devem constar do Plano de Teste de Queima as seguintes informações:

- I - objetivo do teste;
- II - fluxogramas da Usina de Recuperação de Energia - URE, com indicação dos pontos de alimentação, descrição e capacidade dos sistemas de alimentação (ar, água, combustível auxiliar e resíduo), bem como o perfil de temperaturas do sistema de queima;
- III - Descrição dos equipamentos do sistema de queima:
 - a) Nome do fabricante;
 - b) Tipos e descrição sucinta dos componentes do sistema;
 - c) Capacidade máxima de projeto e capacidade nominal.
- IV - Descrição de cada corrente de alimentação:
 - a) Vazão e temperatura do ar primário e secundário;
 - b) Vazão e temperatura da água ou vapor de processo.
- V - Descrição dos resíduos, considerando:
 - a) Origem, quantidade estocada;
 - b) Poder calorífico superior (PCS) e composição provável;
 - c) Taxa de alimentação pretendida;
 - d) Taxa de metais e teores de cloro total/cloreto, fluoretos, enxofre, cinzas e umidade;
 - e) Descrição dos procedimentos de pré-mistura de resíduos e porcentagem, em peso, de cada resíduo na mistura, quando aplicável.
- VI - Descrição dos combustíveis, considerando:
 - a) Tipo;
 - b) Poder calorífico inferior (PCI);

c) Teores de enxofre, cinzas; e

d) Vazão.

VII - Descrição do sistema de controle de emissões atmosféricas, seus equipamentos e suas condições operacionais;

VIII - Descrição do destino final dos resíduos gerados na Usina de Recuperação de Energia - URE, inclusive os gerados no sistema de controle de emissões atmosféricas;

IX - No caso de existirem etapas de tratamento deste sistema, que gerem efluentes líquidos, descrever seus equipamentos e operações, seus parâmetros e condições operacionais e sua proposta de monitoramento para sistemas de tratamento destes efluentes;

X - O mesmo se aplica para os efluentes líquidos gerados em operações de limpeza de pisos e equipamentos, bem como as águas pluviais contaminadas;

XI - Lista de parâmetros a serem monitorados, em todas as etapas incluindo, entre outros, metodologias e equipamentos de coleta e análises, limites de detecção dos métodos de análise laboratorial, frequências de coletas de dados de amostragem e de medições para: combustíveis, matérias-primas, resíduos e correntes de descarte, como material particulado, resíduos sólidos gerados, efluentes gasosos e efluentes líquidos;

XII - Descrição do sistema de amostragem e caracterização das cinzas e escórias geradas durante o processo;

XIII - Descrição e croquis de localização de todos os pontos de medição e de coleta de amostras, para monitoramento da unidade e dos sistemas de controle de emissões e descrição dos sistemas de gerenciamento destes dados;

XIV - Lista de parâmetros a serem monitorados, nos equipamentos de incineração e nos sistemas de tratamento dos gases provenientes da Usina de Recuperação de Energia - URE, relacionando equipamentos utilizados no monitoramento;

XV - Descrição do sistema de intertravamento, incluindo as condições em que ocorrem a interrupção e a retomada da alimentação dos resíduos;

XVI - Cronograma das coletas;

XVII - Identificação dos técnicos envolvidos no teste, incluindo responsabilidades e qualificações. Todos os documentos apresentados deverão ser devidamente assinados por profissional habilitado, e registrado no conselho profissional competente.

PUBLICADA NO DOE 07-10-2014 SEÇÃO I PÁG 29

RESOLUÇÃO SMA Nº 81, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece diretrizes para implementação do Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor, e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Decreto Estadual nº 60.520, de 5 de junho de 2014, que institui o Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor;

Considerando o convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SindusConSP, para o desenvolvimento de sistema informatizado para gerenciamento dos resíduos da construção civil;

Considerando as responsabilidades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb no Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor, que tem por objetivo:

I - o monitoramento de parte da gestão dos resíduos da construção civil desde sua geração até sua destinação final, incluindo o transporte e destinações intermediárias;

II - auxiliar no gerenciamento das informações referentes aos fluxos de resíduos da construção civil no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - São usuários do Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor: a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb; os Municípios, por meio de seus órgãos competentes; os geradores de resíduos da construção civil; os transportador de resíduos da construção civil; e os responsáveis pelas áreas de destinação de resíduos da construção civil.

Artigo 3º - A gestão do Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor será realizada por um Grupo Gestor constituído por:

I - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

II - 5 (cinco) representantes da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb;

III - 2 (dois) representantes do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SindusConSP.

§1º - A coordenação do Grupo Gestor do Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor será realizada por um dos representantes da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

§2º - Cada instituição deverá indicar seus representantes no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Artigo 4º - Cabe ao Grupo Gestor:

I - Planejar e coordenar o desenvolvimento e implementação do sistema;

II - Definir os requisitos, conteúdo, funcionalidades do sistema;

III - Elaborar informações de conteúdo e manter o sistema atualizado;

IV - Validar o sistema;

V - Propor normas, legislação ou outros instrumentos pertinentes;

VI - Planejar e viabilizar os treinamentos de capacitação técnica;

VII - Organizar eventos de divulgação.

Artigo 5º - Ficam aprovadas, conforme ANEXO desta Resolução, as diretrizes para implementação do Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor.

Artigo 6º - A utilização do Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor não exime seus usuários do atendimento aos dispositivos legais e normativos vigentes.

Artigo 7º - Cabe à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb a implantação e a administração da operação do Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor.

Artigo 8º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb disponibilizarão o Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor, bem como as orientações e regras pertinentes a sua operação, conforme prazo estabelecido no §1º, do artigo 4º, do Decreto nº 60.520, de 5 de junho de 2014.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA nº 1.835/2014)

RUBENS NAMAN RIZEK JÚNIOR

Secretário de Estado do Meio Ambiente

ANEXO

DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MÓDULO CONSTRUÇÃO CIVIL DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO ONLINE DE RESÍDUOS SÓLIDOS - SIGOR

1) Conteúdo e Funcionalidades

O Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor será composto de dois ambientes, o primeiro aberto para acesso público às informações sobre os resíduos da construção civil e o segundo restrito aos usuários do sistema que estão diretamente envolvidos na gestão de resíduos da construção civil:

- a) O ambiente aberto permitirá o acesso a informações, tais como:
 - normas e legislação;
 - manuais e publicações;
 - relação das áreas de destinação de resíduos da construção civil licenciadas;
 - relação de transportadores de resíduos da construção civil habilitados;
 - orientações para o correto gerenciamento de resíduos da construção civil;
 - links de interesse.
- b) O ambiente restrito será dividido de acordo com seus usuários:
 - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb;
 - Município;
 - Geradores de resíduos da construção civil;
 - Transportadores de resíduos da construção civil;
 - Responsáveis pelas áreas de destinação de resíduos da construção civil.

As principais funcionalidades do sistema serão:

- a) cadastro de geradores;
- b) cadastro de transportadores habilitados;
- c) cadastro de áreas de destinação licenciadas;
- d) elaboração e gerenciamento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos (PGR);
- e) emissão e gerenciamento do Controle de Transporte de Resíduos (CTR), desde a saída da obra até a área de destinação adequada;
- f) emissão de relatórios para integrar o Sistema Declaratório e Inventário de Resíduos.

No âmbito do Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor serão contemplados os resíduos provenientes das atividades da construção civil, de acordo com a Resolução Conama nº 307/2002 e suas alterações, e outros resíduos comumente gerados nos canteiros de obras.

2) Condições para implementação

Para implementação do sistema deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - Em relação à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb:

- a) adequação da infraestrutura tecnológica necessária para implantação do sistema na página eletrônica da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb;
- b) realização de testes de funcionamento;
- c) elaboração de manuais e outros instrumentos de orientação.

II - Em relação aos Municípios:

- a) participação em treinamento de capacitação realizado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb;
- b) adesão ao Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – Sigor, por meio de solicitação à Coordenação do Grupo Gestor, na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.
- c) observância das condições e prazos para implantação escalonada definidos em cronograma pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, em função das demandas e prioridades.

3) Condições para adesão dos demais usuários do Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor

- a) A adesão ao Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor pelos geradores, transportadores e responsáveis pelas áreas de destinação de resíduos fica condicionada à prévia adesão do Município no qual estes realizam suas operações, respeitados os prazos e condições estipulados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.
- b) A utilização do Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor dar-se-á mediante aceite do Termo de Uso disponibilizado na página eletrônica do sistema.
- c) Caberá aos usuários:
 - indicar os responsáveis pela operação do sistema e inserção de informações no âmbito de sua atuação;
 - manter, dentro das atribuições especificadas no sistema, as informações atualizadas e atender aos prazos e obrigações estabelecidos;
 - dispor de recursos tecnológicos e humanos para uso do Módulo Construção Civil do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – Sigor.

PUBLICADA NO DOE DE 30-09-2017 SEÇÃO I PÁG 54

RESOLUÇÃO SMA Nº 117 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Estabelece condições para o licenciamento de aterros municipais no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e sua regulamentação por meio do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

Considerando a Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e sua regulamentação por meio do Decreto Estadual nº 54.645, de 05 de agosto de 2009;

Considerando que incumbe aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, conforme estabelece o artigo 10 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando que a gestão dos resíduos sólidos urbanos deve ser feita pelos Municípios, de forma, preferencialmente, integrada e regionalizada, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública, conforme o artigo 13 da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006;

Considerando a titularidade dos Municípios pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos, definida na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e pelo artigo 25 da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006; e

Considerando que, conforme o artigo 30 do Decreto Estadual nº 54.645, de 05 de agosto de 2009, cabe ao Secretário de Estado do Meio Ambiente editar normas complementares para o cumprimento do mesmo,

RESOLVE:

Artigo 1º - Condicionar, no Estado de São Paulo, o licenciamento de aterros municipais à existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, de forma análoga ao que a Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, em seus artigos 19 e 21, impõe aos geradores privados em relação ao respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1º - Para ser considerada atendida esta exigência, o referido Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS deverá ter sido aprovado pelo Município, e publicado em Diário Oficial.

§ 2º - O referido Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS poderá ser substituído pelo respectivo Plano de Saneamento Básico, ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, desde que atendidas às condições estabelecidas na legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 3º - No caso de aterros municipais de resíduos sólidos em Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, poderão ser aceitos planos simplificados, conforme artigo 51 do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Artigo 2º - Na análise de pedidos de licenciamento de aterros sanitários municipais, a Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo deverá observar, no mínimo, o atendimento aos seguintes itens do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, previstos na legislação vigente:

I - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

II - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios;

III - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico ou à sistema de logística reversa, conforme estabelecido na legislação vigente;

IV - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

V - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços;

VI - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

VII - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa previstos; e

IX - medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, entre outros, de áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados.

Artigo 3º - Deverá ser também parte integrante das exigências para licenciamento prévio

dos aterros municipais de resíduos sólidos a demonstração da forma de organização da coleta seletiva no Município.

§ 1º - O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

§ 2º - O estabelecimento de sistema de coleta seletiva deverá priorizar, quando o caso, a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 3º - Somente será admitida a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis que estiverem com seu cadastro aceito e atualizado no Módulo Entidades do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos - Sigor.

§ 4º - A realização pelo Município de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos na legislação vigente, deverá ser precedida de acordo entre as partes, por meio de Acordo Setorial federal ou Termo de Compromisso de Logística Reversa, prevendo a divisão de responsabilidades e forma de remuneração, em atenção ao § 7º do artigo 33 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Artigo 4º - Adicionalmente aos itens relacionados nos artigos 2º e 3º, a instalação dos aterros municipais de resíduos sólidos dependerá de aprovação do Programa de Educação Ambiental para Operação - PEAO, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 5º - Quando se tratar de licenciamento de aterro sanitário ou unidade de transbordo de iniciativa privada, a solicitação de licença deverá ser instruída com projeto voltado à redução do volume de resíduos destinados ao aterramento, que contemple instrumentos e processos voltados à recuperação, material ou energética dos materiais, em atendimento ao artigo 9º da Lei Federal nº 12305, de 02 de agosto de 2010.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA nº 15, de 14 de fevereiro de 2017.

(Processo SMA nº 905/2017)

MAURÍCIO BRUSADIN

Secretário de Estado do Meio Ambiente

REPUBLICADA NO DOE DE 29/08/2020 – SEÇÃO I PÁGS. 32/34

RESOLUÇÃO SIMA Nº 047, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece diretrizes e condições para o licenciamento de unidades de preparo de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos - CDR e da atividade de recuperação de energia proveniente do uso de CDR.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as características mínimas dos Combustíveis Derivados de Resíduos Sólidos - CDR e as condições operacionais, limites de emissão, critérios de controle e monitoramento para disciplinar o licenciamento ambiental das atividades de preparo e de recuperação energética do CDR, visando atender ao critério de melhor tecnologia prática disponível e de modo a minimizar os impactos deletérios à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Inclui-se no escopo desta Resolução a definição das características mínimas dos resíduos sólidos passíveis de serem utilizados no preparo do CDR.

Artigo 2º - Serão considerados, para efeito desta Resolução, apenas os resíduos passíveis de serem utilizados como substitutos de combustível convencional, desde que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham sido submetidos a alguma forma de separação prévia dos resíduos recicláveis para fins de atendimento ao artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

II - o ganho de energia seja comprovado; e

III - as condições do preparo e de utilização do CDR assegurem o atendimento aos critérios e parâmetros da presente Resolução.

Parágrafo único - Considera-se o uso do CDR uma forma de destinação final de resíduos sólidos adequada, de prioridade inferior à reciclagem e superior ao tratamento.

Artigo 3º - Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Caldeira industrial: equipamentos destinados à geração de vapor a partir da queima

de combustíveis, onde os produtos da combustão não entram em contato direto com o vapor d'água;

II - Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados na origem conforme sua constituição ou composição;

III - Coleta sem segregação: coleta de resíduos sólidos realizada pelo titular do serviço de limpeza urbana, sua concessionária ou empresa privada, sem segregação conforme sua constituição ou composição;

IV - Combustível convencional: qualquer combustível utilizado antes da substituição energética pelo CDR. Este combustível pode ser gasoso (como gás natural ou GLP), líquido (como óleo combustível ou diesel), ou sólido (como biomassa de madeira - cavaco, tora, lenha, serragem ou a mistura destes - ou biomassa convencional como bagaço de cana-de-açúcar, palha de vegetais);

V - Combustível derivado de resíduos sólidos - CDR: Combustível alternativo preparado a partir de resíduos sólidos, conforme os requisitos estabelecidos nesta Resolução, comercializável em substituição a combustíveis convencionais, para ser utilizado em fornos e caldeiras industriais ou em unidades de tratamento térmico de resíduos, de maneira a não causar perdas de eficiência de processos produtivos nem prejuízo à qualidade de produtos, sem causar impactos ambientais adicionais ao ar, à água e ao solo, em comparação aos impactos gerados pelo uso exclusivo de combustíveis convencionais;

VI - Composto: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;

VII - Compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

VIII - Forno industrial: qualquer equipamento térmico onde se oxidam combustíveis a fim de produzir um produto ou uma fração de um produto;

IX - Fração orgânica úmida: fração constituída de compostos de carbono, úmidos em sua forma usual, sendo tipicamente restos de alimentos, cascas de frutas, folhas de árvores, com decomposição biológica rápida (basicamente de horas a semanas);

X - Gaseificação: combustão parcial de substâncias orgânicas, na presença de oxigênio, com temperatura entre 500 a 1.000°C, para produzir gases que podem ser usados como combustível (gás de síntese);

XI - Líquido livre: líquido que escoar através de um filtro de tinta com malha de 0,25 mm, em um período de 5 minutos;

XII - Pirólise: decomposição térmica em uma atmosfera inerte na ausência de oxi-

gênio, com temperatura na faixa de 250 a 700°C, gerando o gás de pirólise e frações sólidas;

XIII - Plena carga: condição de operação em que é utilizada pelo menos 90% da capacidade nominal dos equipamentos passíveis de utilizarem CDR;

XIV - Resíduos da construção civil: aqueles gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

XV - Resíduos gerados em estações de tratamento de efluentes e de água: resíduos gerados nessas atividades, listados no Anexo I;

XVI - Resíduos industriais: resíduos gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

XVII - Resíduos orgânicos secos: resíduos constituídos de compostos de carbono, em sua forma usual, não associados à umidade, sendo tipicamente os plásticos, madeiras, papeis, tecidos, com decomposição natural lenta (de anos a séculos), sendo, em sua maioria, aptos a serem utilizados como combustível após o máximo aproveitamento em sistemas de coleta seletiva e/ou reciclagem;

XVIII - Resíduos pós-consumo: resíduos gerados pelo uso de produtos pelo consumidor final, assim definido aquele que adquire o produto ou serviço para consumo próprio, e não o utiliza como insumo em processo produtivo, na prestação de serviço ou para recolocação no mercado;

XIX - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou que exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, nos termos do inciso XVI do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

XX - Resíduos sólidos urbanos: resíduos domiciliares (originários de atividades domésticas em residências urbanas) e resíduos de limpeza urbana (originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana);

XXI - Teste de Conformidade: sistemática para a avaliação das condições operacionais da planta com a utilização de CDR e verificação do atendimento às exigências técnicas e/ou parâmetros de condicionamento estabelecidos nesta Resolução;

XXII - Tratamento mecânico/biológico - TMB: sistema de tratamento de resíduos sólidos que combina processos de triagem com processos biológicos (aeróbios ou anaeróbios), projetado para processar diversos tipos de resíduos, incluindo os resíduos urbanos, comerciais e industriais, com objeto de possibilitar a recuperação de materiais,

o aproveitamento energético de resíduos e a estabilização da fração orgânica úmida, em processos aeróbios ou anaeróbios, com a produção de composto, de CDR e/ou de biogás;

XXIII - Tratamento mecânico com alta automação: sistema de triagem de resíduos sólidos que consiste na separação predominantemente mecanizada, por meio do emprego de separadores balísticos, eletromagnéticos e óticos, com o objetivo de possibilitar, após a recuperação de materiais, o aproveitamento energético dos resíduos;

XXIV - Tratamento mecânico com baixa automação: sistema de triagem de resíduos sólidos que consiste na separação predominantemente manual de diversos tipos de resíduos, incluindo os resíduos urbanos, comerciais e industriais, e podendo incluir alguns equipamentos mecanizados, com o objetivo de possibilitar, após a recuperação de materiais, o aproveitamento energético dos resíduos;

XXV - Unidade de preparo de CDR: instalação onde os resíduos são preparados para alcançar os requisitos de Poder Calorífico Inferior (PCI), homogeneidade, granulometria, teor de umidade e estabilidade;

XXVI - Usina de recuperação de energia (URE): unidade dedicada ao tratamento por oxidação térmica de resíduos sólidos, com temperatura igual ou maior a 850°C e com recuperação da energia térmica gerada pela combustão.

Artigo 4º - A unidade de preparo do CDR e a unidade onde for recuperada a energia contida no CDR dependerão de prévio licenciamento, conforme o art. 57, IV, alínea a, do Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, e suas alterações, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações exigíveis.

Artigo 5º - O envio de CDR à unidade de utilização deverá ser precedido da obtenção de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI, pela unidade de preparo de CDR.

Parágrafo único - No caso de recebimento de CDR de outros Estados, a unidade de consumo deverá obter previamente o Parecer Técnico - Autorização para Recebimento de Resíduos de Interesse de Outros Estados, a ser expedido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

CAPÍTULO I: PREPARO DE CDR

Artigo 6º - O CDR poderá ser preparado a partir dos seguintes resíduos:

I - Resíduos sólidos urbanos e equiparados, de origem do comércio, da indústria, dos serviços e da construção civil, bem como de pós-consumo;

II - Resíduos industriais e outros listados no Anexo I desta Resolução, desde que atendidos os critérios estabelecidos no artigo 7º;

III - Resíduos gerados em estações de tratamento de efluentes e de água listados no Anexo I desta Resolução, desde que atendidos os critérios estabelecidos no artigo 7º.

§1º - O uso de outros resíduos Classe II - Não Perigoso equiparados a resíduos sólidos urbanos que não constam do Anexo I desta Resolução, particularmente os industriais e gerados em estações de tratamento de efluentes e de água, poderá vir a ser autorizado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb mediante prévia solicitação motivada e demonstração de que o mesmo atende aos critérios desta Resolução.

§2º - Esta Resolução não se aplica ao preparo e à utilização de CDR a partir de resíduos classificados como Classe I - Perigosos, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10004:2004 Resíduos sólidos - Classificação.

Artigo 7º - Os resíduos industriais e os resíduos gerados em estações de tratamento de efluentes e de água que constam do Anexo I desta Resolução serão considerados elegíveis para o preparo de CDR ao atender individualmente e de forma cumulativa os seguintes critérios:

I - Ser classificado como resíduo Classe II - Não Perigoso, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10004:2004 Resíduos sólidos - Classificação;

II - Apresentar Poder Calorífico Inferior - PCI igual ou maior ao limite mínimo do CDR, conforme características estabelecidas no artigo 16 desta Resolução, em função do tipo de fonte onde o CDR for utilizado;

III - Apresentar teor de cloro igual ou menor ao limite máximo do CDR, conforme características estabelecidas no artigo 16 desta Resolução, em função do tipo de fonte onde o CDR será utilizado; e

IV - Não apresentar líquidos livres quando o preparo do CDR for realizado em unidade externa ao estabelecimento gerador do resíduo.

§1º - A amostragem do resíduo deverá ser efetuada de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10007:2004 Amostragem de Resíduos Sólidos.

§2º - A caracterização do resíduo deverá ser realizada a partir da análise de amostras representativas do resíduo, empregando-se as metodologias analíticas mais recentes estabelecidas em normas reconhecidas nacional ou internacionalmente.

§3º - Os resíduos do Anexo I descritos como “Resíduos não especificados em outros capítulos” não estão sujeitos aos critérios definidos neste artigo.

§4º - O atendimento ao estabelecido neste artigo deverá ser considerado como pressuposto para admissão do resíduo na unidade de preparo de CDR.

Artigo 8º - Para utilização como CDR, os resíduos sólidos deverão ser preparados para alcançar requisitos ambientais e aqueles definidos entre produtor e consumidor, tais como homogeneidade, granulometria, teor de umidade, PCI e estabilidade, conforme inciso XXV do artigo 3º.

§1º - Para garantir um preparo eficiente de CDR, as unidades de preparo deverão empregar as tecnologias adequadas às características dos resíduos.

§2º - O CDR não poderá apresentar líquidos livres.

Artigo 9º - No preparo do CDR a partir dos resíduos orgânicos secos provenientes da coleta seletiva, deverá ser realizada a separação da fração reciclável, quando pertinente, por meio de tratamento mecânico, podendo este ser de baixa ou alta automação.

Artigo 10 - No preparo do CDR a partir dos resíduos provenientes da coleta sem segregação, cuja composição inclua a fração orgânica úmida dos resíduos sólidos urbanos e equiparados, deverá ser utilizado o tratamento mecânico-biológico para a separação das frações orgânica úmida e reciclável e estabilização da fração orgânica úmida.

§1º - A fração orgânica úmida, estabilizada por processo biológico, aeróbio ou anaeróbio, poderá ser utilizada como CDR desde que atenda as características estabelecidas no artigo 16 desta Resolução.

§2º - Caso a unidade de preparo de CDR também produza composto a partir da fração orgânica úmida dos resíduos sólidos urbanos e equiparados, deverá ser atendido o que estabelece a Resolução Conama nº 481, 03 de outubro de 2017, as demais exigências do órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

§3º - O biogás gerado na estabilização da fração orgânica úmida nas unidades de preparo de CDR deverá utilizar, preferencialmente, seu potencial energético, não sendo permitido o simples lançamento deste biogás na atmosfera sem tratamento. Eventual não aproveitamento do potencial energético deverá ser justificado no processo de licenciamento, por meio de análise de viabilidade técnica e econômica.

Artigo 11 - As unidades de preparo de CDR, incluindo as áreas de recebimento, armazenamento e tratamento dos resíduos, deverão:

I - possuir os elementos de proteção ambiental (cobertura, impermeabilização de pisos, sistemas de drenagem, contenção e acúmulo de líquidos, entre outros);

II - ser fechadas e providas de ventilação local exaustora e equipamentos de controle para minimização da emissão de material particulado e odor, conforme as exigências definidas pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental;

III - ter controle efetivo visando impossibilitar combustão espontânea, principalmente nas áreas de armazenamento.

§1º - Os rejeitos e efluentes líquidos gerados no processo de preparo do CDR deverão ter destinação adequada, conforme critérios definidos na legislação pertinente.

§2º - Não poderá haver emissões fugitivas decorrentes do armazenamento, preparação e utilização do CDR, assim como no armazenamento dos resíduos sólidos e efluentes gerados na utilização de CDR.

§3º - O armazenamento de CDR deverá atender o prescrito na Norma Técnica ABNT NBR

11174 - Armazenamento de Resíduos Classe II - não inertes e Classe III - inertes - Procedimento.

Artigo 12 - A licença da unidade de preparo do CDR deverá conter a listagem dos resíduos autorizados para recebimento, cabendo ao interessado implantar controle e registro dos tipos de resíduos a serem recebidos, tipos de CDR produzidos e seus destinos.

§1º - Eventuais alterações dos tipos de resíduos recebidos deverão ser previamente solicitadas à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, por meio de um novo licenciamento.

§2º - O registro dos tipos e quantidades de resíduos recebidos, do CDR produzido e os seus destinos deverá ser mantido disponível ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II: UTILIZAÇÃO DO CDR

Artigo 13 - A utilização do CDR em um equipamento já existente fica condicionada à prévia demonstração de que o novo uso da instalação atende integralmente aos requisitos legais aplicáveis ao equipamento, inclusive a comprovação do atendimento aos limites de emissão estabelecidos em licença ou legislação pertinente.

Artigo 14 - Para a utilização de CDR em caldeiras industriais e fornos, deverá ser solicitado o licenciamento à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, incluindo a apresentação de um Estudo de Viabilidade específico, de acordo com roteiro disponibilizado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

§1º - Por ocasião da solicitação da Licença de Operação ou sua renovação, deverá ser apresentado o Plano de Teste de Conformidade na Agência Ambiental, de acordo com roteiro disponibilizado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, o qual deverá ser aprovado antes da realização do Teste de Conformidade.

§2º - Uma vez aprovado o Plano de Teste de Conformidade, o teste deverá ser agendado mediante solicitação à Agência Ambiental, que, após verificar o cumprimento das exigências técnicas relativas à implantação do empreendimento, expedirá a Licença de Operação a Título Precário - LOTP.

§3º - A obtenção ou renovação da licença de operação para a utilização de CDR fica condicionada ao pleno atendimento das exigências técnicas estabelecidas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, à realização de Teste de Conformidade, bem como ao atendimento aos limites de emissão e demais critérios definidos nesta Resolução.

§4º - Para os resíduos sólidos e efluentes gerados na utilização de CDR, deverão ser mantidos procedimentos de registro e controle sistemático e atendidas a legislação vigente e as exigências da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb no que se refere ao seu acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final.

Artigo 15 - Os resultados obtidos em determinado Teste de Conformidade serão válidos

somente para a fonte de emissão onde for utilizado o CDR e para as condições verificadas durante a amostragem.

Parágrafo único - O CDR cuja utilização foi aprovada no licenciamento desta fonte não poderá ser acrescido ou substituído por outro diferente daquele licenciado. Eventuais alterações deverão ser previamente solicitadas à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, por meio de um novo licenciamento.

Artigo 16 - Para utilização, os CDRs preparados a partir de resíduos de quaisquer tipologias listadas no artigo 6º deverão atender aos critérios da Tabela I a seguir:

TABELA I - CRITÉRIOS PARA UTILIZAÇÃO DE CDR

Tipologia de fontes	Poder Calorífico Inferior - PCI (kcal/Kg, base seca) *	Cloro (%, base seca)	Temperatura (°C)
Caldeiras industriais a biomassa entre 50 e 100 t/h de vapor	≥ 2300	≤ 0,3	≥ 500 °C ***
Caldeiras industriais a biomassa > 100 t/h de vapor	≥ 2300	≤ 0,6	≥ 550 °C
Fornos de produção de clínquer	≥ 2775	≤ 1,0	NA
Pirólise	≥ 2300	NA	≥ 400 °C ***
Gaseificação	≥ 2300	NA	≥ 750 °C ***
URE	NA	NA	≥ 850 °C ***
Fornos industriais com uso de biomassa e sem contato com a matéria-prima.	**	≤ 0,6	≥ 500 °C ***

(NA) não aplicável

(*) PCI avaliado caso a caso, devendo ser superior ao PCI da biomassa utilizada como combustível convencional.

(**) PCI do CDR deverá ser igual ou superior ao combustível convencional normalmente utilizado, devendo comprovar que há redução de consumo do combustível convencional.

(***) temperatura medida no interior da câmara de combustão ou outro ponto equivalente.

Parágrafo único - Deverá ser apresentada caracterização quali-quantitativa do CDR, incluindo os teores das substâncias inorgânicas, conforme previsto na Resolução Coanma nº 264/1999, em seu artigo 10, e na Norma Técnica Cetesb P4.263, por ocasião do licenciamento ambiental, durante a fase de apresentação do Estudo de Viabilidade - EV.

Artigo 17 - A alimentação com CDR deverá ser independente dos combustíveis tradicionais e das matérias-primas, para que possibilite o intertravamento da alimentação com CDR, conforme item 10.1 da Norma Técnica Cetesb P4.263.

Parágrafo único - A alimentação de CDR somente poderá ser iniciada quando a temperatura no equipamento estiver estabilizada.

Artigo 18 - As empresas que receberem, transportarem e utilizarem CDR de terceiros deverão proceder ao controle e registro desses processos.

Parágrafo único - O registro dos tipos e quantidades dos CDR recebidos, transportados e utilizados deverá ser mantido disponível ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 19 - Os limites de emissão para a atmosfera deverão atender aos critérios de monitoramento da Tabela II, a seguir:

Poluente	Caldeiras industriais a biomassa maiores ou iguais a 50 t/h de vapor	Fornos de produção de clínquer
Material Particulado	130 mg/Nm ³ a 8% O ₂	50 mg/Nm ³ a 11% de O ₂
NO _x	350 mg/Nm ³ a 8% O ₂	800 mg/Nm ³ a 10% de O ₂
SO _x	65 mg/Nm ³ a 8% O ₂	350 mg/Nm ³ a 10% de O ₂
HCl	13 mg/Nm ³ a 8% O ₂	10,0 mg/Nm ³ a 10% de O ₂
HF	1,3 mg/Nm ³ a 8% O ₂	4,0 mg/Nm ³ a 10% de O ₂
Cd + Tl	0,065 mg/Nm ³ a 8% O ₂	0,05 mg/Nm ³ a 10% de O ₂
Hg	0,065 mg/Nm ³ a 8% O ₂	0,04 mg/Nm ³ a 10% de O ₂
Pb	-	0,275 mg/Nm ³ a 10% de O ₂
Pb + As + Co + Ni + Cr + Mn + Sb + Cu + V e seus compostos	0,65 mg/Nm ³ a 8% O ₂	
As + Co + Ni + Se + Te + Be	-	1,0 mg/Nm ³ a 10% de O ₂
Pb + As + Co + Ni + Se + Te + Be + Cr + Mn + Sb + Sn + Zn	-	5,0 mg/Nm ³ a 10% de O ₂
HCT (expresso como metano e não metano)	13 ppmv (como propano)	20 ppmv (como propano)
Dioxinas e furanos (D&F)	0,13 ng/Nm ³ a 8% O ₂	0,1 ng/Nm ³ a 11% de O ₂

I - O uso de CDR em Unidades de Recuperação de Energia (URE), gaseificação e pirólise deverão atender aos limites de emissão e de monitoramento contidos na Resolução SMA nº 79, de 04 de novembro de 2009, e na Decisão de Diretoria da Cetesb nº 326/2014/I;

II - Os fornos de cimento deverão seguir os critérios de monitoramento contínuo contidos na Norma Técnica Cetesb P4.263 e na Decisão de Diretoria da Cetesb nº 326/2014/I;

III - Os resultados de Dioxinas e Furanos deverão ser expressos como 2,3,7,8 TCDD considerando os fatores de equivalência previstos na Resolução SMA nº 79/2009, adotando-se o valor do Limite de Quantificação - LQ na soma dos congêneres para os resultados menores do que este limite;

IV - Na análise do Estudo de Viabilidade, poderá ser exigida a avaliação quanto à eficiência de destruição e remoção, devendo ser comprovada/demonstrada uma eficiência superior a 99,99 % dos compostos orgânicos;

V - Deverá ser atendido, em função do porte e da localização, a critério da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, no que se refere às emissões de Dioxinas e Furanos, o estabelecido na Decisão de Diretoria da Cetesb nº 034/2015/I que dispõe sobre exigência técnica para avaliação de risco à saúde humana por exposição a emissões atmosféricas não intencionais de Dioxinas e Furanos;

VI - Todos os limites de emissão expressos na Tabela II do caput deste artigo são considerados nas Condições Normais (0°C e 1 atm), Base Seca;

VII - Para fornos de clínquer com licença de instalação posterior a 02/01/2007 o limite de emissão para NO_x será de 650 mg/Nm³ a 10% de O₂, conforme Resolução Conama nº 382/2006.

VIII - Fornos industriais que utilizem simultaneamente combustíveis convencionais e CDR deverão ter limites de emissão diferenciados, obtidos a partir da média ponderada dos limites máximos de emissão em relação às potências térmicas da tipologia de forno estipulado na sua licença, ou legislação vigente, e os valores de emissão constantes da Tabela III a seguir e Poder Calorífico do CDR, calculados da seguinte forma:

$$LEt = \frac{\sum_{i=1}^n LE_i \times C_i \times PCI_i}{\sum_{i=1}^n C_i \times PCI_i}$$

sendo: LE é o limite de emissão de cada combustível (convencional e LEt é o limite de emissão para a instalação mista; C é o consumo de cada combustível utilizado e PCI é o poder calorífico inferior de cada combustível utilizado (convencional e CDR).

TABELA III - VALORES DE EMISSÃO

Poluente	Fornos industriais com uso de biomassa e sem contato com a matéria-prima
Material Particulado	10 mg/Nm ³ , base seca a 11% O ₂
NO _x	200 mg/Nm ³ , base seca a 11% O ₂
SO _x	50 mg/Nm ³ , base seca a 11% O ₂
HCl	10 mg/Nm ³ , base seca a 11% O ₂
HF	1,0 mg/Nm ³ , base seca a 11% O ₂
Cd + Tl	0,05 mg/Nm ³ , base seca a 11% O ₂
Hg	0,05 mg/Nm ³ , base seca a 11% O ₂
Pb + As + Co + Ni + Cr + Mn + Sb + Cu + V e seus compostos	0,5 mg/Nm ³ , base seca a 11% O ₂
HCT (expresso como metano e não metano)	10 mg/Nm ³ , base seca a 11% O ₂
Dioxinas e Furanos (D&F) *	0,10 ng/Nm ³ , base seca a 11% O ₂

(*) expresso como 2,3,7,8 TCDD em ng/Nm³, base seca a 11%O₂

Artigo 20 - A primeira verificação do cumprimento aos limites de emissão deverá ser realizada na capacidade nominal do equipamento ou em plena carga e deverá necessariamente preceder à expedição da Licença de Operação - LO.

Parágrafo único - Deverá constar da Licença de Operação - LO a taxa de alimentação e características do CDR utilizados durante o Teste de Conformidade.

Artigo 21 - A comprovação ao atendimento aos limites de emissão deverá ser feita mediante a realização de Teste de Conformidade.

Artigo 22 - A instalação (localização, adequabilidade da metodologia de análise e condicionamento da amostra) e o funcionamento (cobertura do monitoramento, etc.) do(s) sistema(s) de monitoramento contínuo de poluentes atmosféricos deverá (ão) ser previamente avaliado(s) pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental, devendo ser considerados os critérios constantes da Decisão de Diretoria da Cetesb nº 326/2014/I e nas Resoluções Conama nº 382/2006 e nº 436/2011.

Artigo 23 - O uso de CDR deverá considerar, em seu licenciamento, o atendimento dos padrões de qualidade do ar, devendo ser atendidos os critérios de licenciamento contidos no artigo 11 do Decreto Estadual nº 59.113, de 23 de abril de 2013.

Artigo 24 - Deverão ser monitorados e registrados continuamente e cumulativamente pelo menos os seguintes parâmetros operacionais do processo:

- I - taxa de alimentação de CDR em cada equipamento;
- II - temperatura no interior do equipamento conforme a Tabela I do artigo 16;
- III - a concentração de oxigênio no efluente gasoso no ponto representativo;
- IV - temperatura e vazão do efluente gasoso no ponto representativo;
- V - quantidade de combustível convencional utilizada e
- VI - emissões de poluentes.

Parágrafo único - Todos os registros referidos no caput deste artigo deverão constar do Relatório Anual de Atividades, devidamente processados e numa forma adequada, permitindo a verificação do atendimento às condições constantes das exigências técnicas da Licença Ambiental, sendo que os registros deverão estar disponíveis a qualquer tempo para a fiscalização dos técnicos da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

Artigo 25 - As amostragens periódicas, com intervalos a serem definidos na licença de operação, deverão ser realizadas, no mínimo, nas condições de plena carga ou, desde que devidamente justificadas pela empresa, nas condições efetivas de operação do equipamento.

Parágrafo único - O órgão responsável pelo licenciamento ambiental poderá solicitar a repetição de coletas e análises que julgar necessário, com base em critérios técnicos, bem como acompanhar sua realização.

Artigo 26 - Poderá ser prevista a realização de um “pré-teste de conformidade”, que deverá ser previamente autorizado junto ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental. Ao término do período solicitado para o pré-teste, o órgão responsável pelo licenciamento ambiental deverá ser comunicado quanto às eventuais alterações no Plano de Teste de Conformidade.

Artigo 27 - O responsável legal pelo empreendimento deverá comunicar de imediato ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental a ocorrência de qualquer acidente.

Parágrafo único - Deverá ser enviado ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental, no prazo máximo de cinco dias, a contar da data de ocorrência da emergência, relatório destacando causas, avaliação das consequências e medidas adotadas.

CAPÍTULO III: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - Caso alguma norma técnica, nacional ou internacional, referida nesta Resolução, seja revogada ou alterada, continuará sendo aplicado o conteúdo de seu texto na data desta Resolução, até que outra Resolução seja publicada em substituição.

Artigo 29 - As disposições desta Resolução deverão ser aplicadas por todos os funcionários e servidores da Administração Direta e Indireta, subordinados ou vinculados a esta Pasta, responsáveis pela avaliação, monitoramento, fiscalização, controle e licenciamento de empreendimentos passíveis de impacto ambiental, cuja atividade gere o aproveitamento energético de resíduos sólidos.

Artigo 30 - A infringência a qualquer artigo desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 31 - O artigo 2º, I, da Resolução SMA nº 79, de 04 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º -

I - Usina de Recuperação de Energia (URE): unidade dedicada ao tratamento por oxidação térmica de resíduos sólidos, com temperatura igual ou maior a 850°C e com recuperação da energia térmica gerada pela combustão;” (NR).

Artigo 32 - Fica revogada a Resolução SMA nº 38, de 31 de maio de 2017.

Artigo 33 - Fica revogada a Resolução SMA nº 75, de 31 de outubro de 2008, devendo a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb editar norma própria, a ser publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, para disciplinar o licenciamento ambiental das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de Classes IIA e IIB, classificados segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10.004, em consonância com as disposições legais que regem a matéria.

Artigo 34 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo Cetesb nº 1/2019/321)

Republicada por conter incorreções.

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

ANEXO I

Lista de resíduos industriais, de resíduos de estação de tratamento de esgoto e água e outros para o preparo de CDR

Os resíduos listados foram identificados com os códigos e nomenclatura da Lista Brasileira de Resíduos Sólidos publicada pela Instrução Normativa nº 13, de 18 de dezembro de 2012, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Do capítulo 02 - Resíduos da agricultura, horticultura, aquicultura, silvicultura, caça e pesca, e da preparação e processamento de produtos alimentares, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

02 01	Resíduos da agricultura, horticultura, aquicultura, silvicultura, caça e pesca:
02 01 01	Lodos provenientes da lavagem e limpeza
02 01 03	Resíduos de tecidos vegetais
02 01 04	Resíduos de plásticos (excluindo embalagens)
02 03	Resíduos da preparação e processamento de frutos, legumes, cereais, óleos alimentares, cacau, café, chá e tabaco; resíduos da produção de conservas; resíduos da produção de levedura e extrato de levedura e da preparação e fermentação de melações:
02 03 01	Lodos de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação.
02 03 03	Resíduos da extração por solventes
02 03 04	Materiais impróprios para consumo ou processamento
02 03 05	Lodos do tratamento local de efluentes
02 04	Resíduos do processamento de açúcar:
02 04 03	Lodos do tratamento local de efluentes
02 04 04	Vinhaça
02 05	Resíduos da indústria de laticínios:
02 05 01	Materiais impróprios para consumo ou processamento
02 05 02	Lodos do tratamento local de efluentes
02 06	Resíduos da indústria de panificação e confeitaria:
02 06 01	Materiais impróprios para consumo ou processamento
02 06 03	Lodos do tratamento local de efluentes
02 07	Resíduos da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (excluindo café, chá e cacau):
02 07 01	Resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas 02 07 02 Resíduos da destilação de álcool
02 07 04	Materiais impróprios para consumo ou processamento
02 07 05	Lodos do tratamento local de efluentes

Do capítulo 03 - Resíduos do processamento de madeira e da fabricação de painéis, mobiliário, papel e celulose, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

- 03 01 Resíduos do processamento de madeira e fabricação de painéis e mobiliário, que não são classificados como “combustível convencional” conforme definição empregada nessa Resolução:**
- 03 01 01 Resíduos do descasque da madeira
- 03 01 05 Serragem, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados não contendo substâncias perigosas
- 03 03 Resíduos da produção e da transformação de papel e celulose:**
- 03 03 01 Resíduos do descasque de madeira e resíduos de madeira
- 03 03 07 Rejeitos mecanicamente separados da fabricação de pasta a partir de papel e papelão usado
- 03 03 08 Resíduos da triagem de papel e papelão destinado a reciclagem
- 03 03 10 Rejeitos de fibras e lodos de fibras, fillers e revestimentos, provenientes da separação mecânica
- 03 03 11 Lodos do tratamento local de efluentes não abrangidas em 03 03 10

Do capítulo 04 - Resíduos da indústria do couro e produtos de couro e da indústria têxtil, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

- 04 02 Resíduos da indústria têxtil:**
- 04 02 09 Resíduos de materiais têxteis (têxteis impregnados, elastômeros, plastômeros)
- 04 02 10 Matéria orgânica de produtos naturais (por exemplo, gordura, cera) 04 02 17 Corantes e pigmentos não contendo substâncias perigosas
- 04 02 20 Lodos do tratamento local de efluentes não contendo substâncias perigosas 04 02 21 Resíduos de fibras têxteis não processadas
- 04 02 22 Resíduos de fibras têxteis processadas

Do capítulo 05 - Resíduos da refinação de petróleo, da purificação de gás natural e do tratamento pirolítico do carvão, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

- 05 01 Resíduos da refinação de petróleo:**
- 05 01 10 Lodos do tratamento local de efluentes não contendo substâncias perigosas 05 01 17 Betumes

Do capítulo 07 - Resíduos de processos químicos orgânicos, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

- 07 01 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de produtos químicos orgânicos de base:**
- 07 01 12 Lodos do tratamento local de efluentes não contendo substâncias perigosas
- 07 02 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de plásticos, borracha e fibras sintéticas:**

- 07 02 12 Lodos do tratamento local de efluentes não contendo substâncias perigosas 07 02 13 Resíduos e refugos de plásticos
- 07 02 15 Resíduos de aditivos não contendo substâncias perigosas
- 07 02 17 Resíduos contendo silicões que não contém substâncias perigosas
- 07 03 Resíduos de fabricação, formulação, distribuição e utilização de corantes e pigmentos orgânicos:**
- 07 03 12 Lodos do tratamento local de efluentes não contendo substâncias perigosas
- 07 05 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de produtos farmacêuticos:**
- 07 05 12 Lodos do tratamento local de efluentes não contendo substâncias perigosas
- 07 06 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de gorduras, sabões, detergentes, desinfetantes e cosméticos:**
- 07 06 12 Lodos do tratamento local de efluentes não contendo substâncias perigosas

Do capítulo 08 - Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de revestimentos (tintas, vernizes e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

- 08 01 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização e remoção de tintas e vernizes:**
- 08 01 12 Resíduos de tintas e vernizes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 14 Lodos de tintas e vernizes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 16 Lodos aquosos contendo tintas e vernizes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 18 Resíduos da remoção de tintas e vernizes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 20 Suspensões aquosas contendo tintas e vernizes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 03 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de tintas de impressão:**
- 08 03 07 Lodos aquosos contendo tintas de impressão
- 08 03 08 Resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão 08 03 13 Resíduos de tintas não contendo substâncias perigosas
- 08 03 15 Lodos de tintas de impressão não contendo substâncias perigosas
- 08 03 18 Resíduos de tonner de impressão não contendo substâncias perigosas
- 08 04 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de colas e vedantes (incluindo produtos impermeabilizantes):**
- 08 04 10 Resíduos de colas ou vedantes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas

- 08 04 12 Lodos de colas ou vedantes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 14 Lodos aquosos contendo colas ou vedantes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 16 Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes não contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas

Do capítulo 09 - Resíduos da indústria fotográfica, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

09 01 Resíduos da indústria fotográfica:

- 09 01 08 Película e papel fotográfico sem prata ou compostos de prata

Do capítulo 10 - Resíduos de processos térmicos, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

10 01 Resíduos de centrais elétricas e de outras instalações de combustão (exceto 19- Resíduos de instalações de gestão de resíduos, de estações de tratamento de águas residuais e da preparação de água para consumo humano e água para consumo industrial):

- 10 01 25 Resíduos do armazenamento de combustíveis e da preparação de centrais elétricas a carvão

Do capítulo 12 - Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

12 01 Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos:

- 12 01 05 Aparas de matérias plásticas

Do capítulo 15 - Resíduos de embalagens; absorventes, panos de limpeza, materiais filtrantes e vestuário de proteção não anteriormente especificados, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

15 01 Embalagens:

- 15 01 01 Embalagens de papel e cartão
- 15 01 02 Embalagens de plástico
- 15 01 03 Embalagens de madeira
- 15 01 05 Embalagens longa-vida
- 15 01 06 Misturas de embalagens
- 15 01 09 Embalagens têxteis

15 02 Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de proteção:

- 15 02 03 Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de proteção não contaminados por substâncias perigosas

Do capítulo 16 - Resíduos não especificados em outros capítulos desta Lista, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

16 01 Veículos em fim de vida de diferentes meios de transporte (incluindo máquinas todo o terreno) e resíduos do desmantelamento/desmanche de veículos em fim de vida e da manutenção de veículos (exceto 13 - Óleos usados e resíduos de combustíveis líquidos, 14 - Resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores orgânicos, 16 06 - Pilhas, baterias e acumuladores elétricos e 16 08 - Resíduos da limpeza de tanques de transporte, de depósitos de armazenagem e de barris):

- 16 01 19 Plástico
- 16 01 23 Pneus inservíveis/usados aeronáuticos
- 16 01 24 Pneus inservíveis/usados de automóveis
- 16 01 25 Pneus inservíveis/usados de bicicletas
- 16 01 26 Pneus inservíveis/usados de caminhões/ônibus
- 16 01 27 Pneus inservíveis/usados de motocicletas
- 16 01 28 Pneus inservíveis/usados de tratores
- 16 01 29 Pneus inservíveis/usados outras aplicações

16 03 Produtos fora de especificação e produtos vencidos ou não utilizados:

- 16 03 06 Resíduos orgânicos não contendo substâncias perigosas

Do capítulo 19 - Resíduos de instalações de gestão de resíduos, de estações de tratamento de águas residuais e da preparação de água para consumo humano e água para consumo industrial, são elegíveis as seguintes categorias de resíduos específicos:

19 08 Resíduos de estações de tratamento de efluentes (ETE) não anteriormente especificados:

- 19 08 01 Resíduos retirados da fase de gradeamento
- 19 08 05 Lodos do tratamento de efluentes urbanos
- 19 08 09 Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares
- 19 08 12 Lodos do tratamento biológico de efluentes industriais não contendo substâncias perigosas
- 19 08 14 Lodos de outros tratamentos de efluentes industriais não contendo substâncias perigosas

19 09 Resíduos de estações de tratamento de água (ETA) para consumo humano ou de água para consumo industrial:

- 19 09 04 Carvão ativado usado
- 19 09 05 Resinas de troca iônica, saturadas ou usadas

19 11 Resíduos da regeneração de óleos:

- 19 11 06 Lodos do tratamento local de efluentes não contendo substâncias perigosa

PUBLICADA NO DOE DE 23/03/2021 - SEÇÃO I PÁG – 29

RESOLUÇÃO SIMA Nº 27, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Institui o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - Sigor, estabelece diretrizes para sua implementação e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Decreto Estadual nº 60.520, de 5 de junho de 2014, que institui o Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR;

Considerando a Portaria nº 280, de 29 de junho de 2020, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR nacional,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR, que tem por objetivo:

I - gerenciar os Manifestos de Transporte de Resíduos - MTR emitidos, adaptados às particularidades do Estado de São Paulo, visando atender todas as normas e legislação vigentes;

II - monitorar a gestão dos resíduos desde sua geração até sua destinação final, incluindo o transporte e destinações intermediárias, evitando seu encaminhamento para locais inadequados;

III - promover a integração dos Manifestos de Transporte de Resíduos - MTR com o Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI e Parecer Técnico de Importação de Resíduos de Interesse Ambiental;

IV - auxiliar no gerenciamento das informações referentes aos fluxos de resíduos no Estado de São Paulo.

V - promover o acompanhamento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos - PGR;

VI - a emissão de relatórios para integrar o Sistema Declaratório e o Inventário Estadual de Resíduos;

VII - disponibilizar as informações geradas no Sistema ao Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR nacional e ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - SINIR.

Artigo 2º - São usuários do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR:

I - os geradores de resíduos sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resí-

duos Sólidos, conforme disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os transportadores de resíduos; e,

III - os responsáveis pelas áreas de destinação de resíduos.

Parágrafo único - Os geradores situados no Estado de São Paulo ou que estejam situados em outros Estados e destinem seus resíduos para o Estado de São Paulo deverão utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR ou utilizar eventual sistema municipal, desde que devidamente integrado ao Sistema estadual.

Artigo 3º - A gestão do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR será realizada por um Grupo Gestor a ser instituído pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, por ato próprio.

Artigo 4º - Cabe ao Grupo Gestor:

I - planejar e coordenar o desenvolvimento e implementação do sistema;

II - definir os requisitos, conteúdo, funcionalidades do sistema;

III - elaborar informações de conteúdo e manter o sistema atualizado;

IV - validar o sistema;

V - propor normas, legislação ou outros instrumentos pertinentes;

VI - planejar e viabilizar os treinamentos de capacitação técnica;

VII - colaborar na organização de eventos de divulgação.

Artigo 5º - A utilização do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR não exime seus usuários do atendimento aos dispositivos legais e normativos vigentes.

Artigo 6º - Cabe aos usuários:

I - indicar os responsáveis pela operação do sistema e inserção de informações no âmbito de sua atuação;

II - manter, dentro das atribuições especificadas no Sistema, as informações atualizadas e atender aos prazos e obrigações estabelecidos;

III - dispor de recursos tecnológicos e humanos para uso do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR.

Parágrafo único - A utilização do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR dar-se-á mediante aceite do Termo de Uso disponibilizado na página eletrônica do Sistema.

Artigo 7º - Cabe à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb a implantação

e a administração da operação do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR, podendo firmar acordos de cooperação com órgão ou entidades do poder público e da sociedade civil.

Artigo 8º - A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb disponibilizarão o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR, bem como as orientações pertinentes a sua operação.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo Cetesb nº 005386-2021-74)

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 23/12/2021 - SEÇÃO I - PÁG.55/56

RESOLUÇÃO SIMA Nº 145, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece procedimentos para análise do processo de licenciamento da atividade de preparo de combustível derivado de resíduos perigosos para coprocessamento em fornos de clínquer.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Resolução regulamenta a análise do processo de licenciamento da atividade de preparo de combustível derivado de resíduos perigosos para coprocessamento em fornos de clínquer.

§1º - O preparo de resíduos no Estado de São Paulo para utilização em coprocessamento em fornos de clínquer será analisado no licenciamento, conforme regras definidas na Decisão de Diretoria nº 73/2020/P ou outra que vier a substituí-la.

§2º - Esta Resolução aplica-se, também, às unidades de produção de clínquer que realizem o preparo de combustível derivado de resíduos sólidos perigosos (CDRP) no próprio estabelecimento onde será realizado o coprocessamento.

§ 3º - O procedimento estabelecido nesta resolução não se aplica a produção de substituto de matéria-prima derivado de resíduos sólidos, sendo que os empreendimentos, inclusive existentes, que pretendam produzi-lo, deverão obter o licenciamento específico, ocasião em que serão estabelecidas as condicionantes inerentes a esta atividade.

Artigo 2º - Para fins desta Resolução, entende-se:

I - Combustível derivado de resíduos sólidos perigosos (CDRP): Combustível alternativo preparado a partir de resíduos sólidos Classe I - Perigosos, podendo conter resíduos Classe II - Não Perigosos, enquadrados de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10004:2004 Resíduos Sólidos - Classificação, conforme os requisitos estabelecidos nesta Resolução para utilização em coprocessamento em fornos de clínquer;

II - Coprocessamento de resíduos em fornos de produção de clínquer: destinação final ambientalmente adequada que envolve o processamento de resíduos sólidos como substituto parcial de matéria-prima e/ou de combustível no sistema forno de produção de clínquer, na fabricação de cimento;

III - Produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

IV - Resíduos Equiparados a Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) do Grupo B: resíduos equivalentes aos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) do Grupo B, conforme a classificação da Resolução Conama nº 358, de 29 de abril de 2005, que não são gerados em estabelecimentos de saúde e possuem características semelhantes aos RSS do Grupo B, (por exemplo, resíduos de medicamentos e resíduos farmacêuticos), exceto os reagentes;

V - Saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos “inseticidas”, “reguladores de crescimento”, “rodenticidas”, “moluscicidas” e “repelentes”;

VI - Unidade de preparo de CDRP: instalação onde os resíduos perigosos e não perigosos são preparados para alcançar os requisitos desta Resolução para aproveitamento energético para coprocessamento em fornos de clínquer.

Artigo 3º - Serão considerados para preparo de combustível derivado de resíduos sólidos perigosos (CDRP) para efeito desta Resolução, apenas os resíduos passíveis de serem utilizados como substitutos de combustível convencional, desde que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham sido submetidos a alguma forma de separação prévia dos resíduos recicláveis para fins de atendimento ao artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

II - tenham ganho de energia comprovado; e

III - as condições do preparo do CDRP assegurem o atendimento aos critérios e parâmetros da presente Resolução.

Parágrafo único - Considera-se o uso do CDRP uma forma de destinação de resíduos sólidos de prioridade inferior à reciclagem e superior ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros.

Artigo 4º - O licenciamento da unidade de preparo de CDRP deve atender, além de outras exigências e critérios definidos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, no mínimo, aos seguintes critérios:

I - possuir os elementos de proteção ambiental (cobertura, impermeabilização de pisos sistemas de drenagem, contenção e acúmulo de líquidos, entre outros);

II - ser fechada e provida de ventilação local exaustora e equipamentos de controle para minimização da emissão de material particulado e odor, conforme as exigências

definidas no licenciamento ambiental;

III - ter controle efetivo do recebimento e preparo visando impossibilitar combustão espontânea e a mistura de resíduos incompatíveis, principalmente nas áreas de armazenamento;

IV - elaborar e implantar um Plano de Ação de Emergência - PAE e um Programa de Gerenciamento de Risco - PGR;

V - ter capacidade de recebimento de resíduos compatível com a capacidade de armazenamento e processamento licenciada; e

VI - ter um laboratório de ensaio acreditado na unidade de preparo para os parâmetros de interesse para caracterização dos resíduos e CDRP a que se refere a essa Resolução, minimamente para PCI (poder calorífico inferior) e teor de cloro.

§1º - Os resíduos, rejeitos e efluentes líquidos gerados no processo de preparo deverão ter destinação adequada, conforme critérios definidos na legislação pertinente.

§2º - Não poderá haver emissões fugitivas decorrentes da unidade de preparo, assim como no armazenamento dos resíduos sólidos e efluentes recebidos e gerados.

§3º - O armazenamento dos resíduos recebidos na unidade de preparo de CDRP deverá atender o prescrito nas Normas Técnicas ABNT NBR 11174 - Armazenamento de Resíduos Classe II - não inertes e Classe III - inertes - Procedimento e na ABNT NBR 12235 - Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos ou outras que vierem a substituí-las.

Artigo 5º - Os resíduos passíveis de serem utilizados no preparo de CDRP devem atender aos critérios de Poder Calorífico Inferior - PCI ≥ 1.800 kcal/kg, medido em base seca e teor de cloro $\leq 1,0$ % em massa base seca.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb definirão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, os teores máximos de metais que os resíduos utilizados no preparo do CDRP poderão conter, os quais serão apresentados as Câmaras Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb e colocados em consulta pública, não excedendo o prazo final de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução.

Artigo 6º - O CDRP deve atender ao critério de Poder Calorífico Inferior - PCI ≥ 2.775 kcal/kg, base seca.

Artigo 7º - Não será permitido o recebimento nas unidades de preparo de CDRP dos seguintes resíduos sólidos gerados ou não no Estado de São Paulo:

I - Lodos de estações de tratamento, físico-químico ou biológico, de efluentes líquidos industriais, com exceção dos lodos constantes do Anexo I, da Resolução SIMA nº 47, de 06 de agosto de 2020;

II - Resíduos de agrotóxicos e de embalagens de agrotóxicos e de saneantes desinfes-

tantes de venda restrita;

III - Resíduos contendo poluentes orgânicos persistentes em teores acima dos limites máximos estabelecidos no Anexo I, da Resolução Conama/MMA nº 499, de 06 de outubro de 2020;

IV - Resíduos de Serviços de Saúde dos Grupos A, B, C, D e E, mesmo que descaracterizados por processos de tratamento e beneficiamento, incluindo os resíduos equiparados ao Grupo B;

V - Resíduos radioativos;

VI - Resíduos explosivos; e

VII - Resíduos como cinzas, fuligem, escória ou lodos, bem como outros tipos, gerados em equipamentos de controle de poluição atmosférica.

Parágrafo único - O recebimento de solos, areias e outros materiais resultantes da remediação de áreas contaminadas nas unidades de preparo de CDRP poderá ser aceito, por um período máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de publicação desta Resolução, desde que previsto no Plano de Intervenção da área contaminada de origem, apresentado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, não se aplicando os critérios estabelecidos no artigo 5º. Neste período, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb definirão critérios específicos para o gerenciamento de solos, areias e outros materiais resultantes da recuperação de áreas contaminadas, os quais serão apresentados às Câmaras Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb e colocados em consulta pública.

Artigo 8º - A caracterização do resíduo e CDRP, prevista nos artigos 5º, 6º e 7º, deverá ser realizada a partir da análise de amostras representativas do resíduo e CDRP, empregando-se as metodologias analíticas mais recentes estabelecidas em normas reconhecidas nacional ou internacionalmente.

Parágrafo único - A amostragem do resíduo deverá ser efetuada de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10007:2004 - Amostragem de Resíduos Sólidos ou outra que vier a substituí-la.

Artigo 9º - O atendimento ao estabelecido nos artigos 5º e 7º deverá ser considerado como pressuposto para admissão do resíduo na unidade de preparo de CDRP.

Artigo 10 - A licença da unidade de preparo deverá conter a listagem dos resíduos autorizados para recebimento, cabendo ao interessado implantar controle e registro dos tipos e quantidades de resíduos a serem recebidos, tipos e quantidades de CDRP produzidos e seus destinos, bem como a quantidade e destinação dos rejeitos.

§1º - Eventuais alterações dos tipos de resíduos recebidos deverão ser previamente solicitadas à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, por meio de um novo licenciamento.

§2º - O registro dos tipos e quantidades de resíduos recebidos e do CDRP produzido, con-

tendo identificação dos geradores, do destinatário, características físico-químicas, incluindo PCI e teor de cloro, deverá ser mantido disponível à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§3º - A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb poderá definir procedimentos complementares visando ao controle e monitoramento da unidade de preparo.

§4º - Os rejeitos gerados em unidades de preparo de CDRP deverão ser gerenciados como perigosos, devendo ser obtido certificado de movimentação de resíduos de interesse ambiental (CADRI) para a sua destinação. A destinação desses rejeitos deverá ser compatível com as condicionantes da licença ambiental da empresa destinatária, ficando vedado o envio desses rejeitos para disposição em aterros classe II A ou II B.

Artigo 11 - O CDRP deverá ser encaminhado para unidade de coprocessamento em forno de clínquer que esteja devidamente licenciada para utilização desse material.

Artigo 12 - Para envio de resíduos e CDRP para unidades de preparo ou coprocessamento em fornos de clínquer no Estado ou em outros Estados, o gerador ou a unidade de preparo deverá obter certificado de movimentação de resíduos de interesse ambiental (CADRI).

§1º - O envio de resíduos e de CDRP para outro Estado será realizado mediante a demonstração de anuência do órgão ambiental do Estado onde será realizado o coprocessamento.

Artigo 13 - As unidades de preparo devem atender à Portaria nº 280, de 29 de junho de 2020, do Ministério do Meio Ambiente, pelo Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos (SIGOR) - Módulo MTR, instituído pela Resolução SIMA nº 27, de 22 de março de 2021.

§1º - As unidades de preparo de CDRP devem apresentar na Declaração Anual de Resíduos um relatório que demonstre as destinações e tecnologias de tratamento dadas pela unidade de preparo para toda a quantidade certificada.

§2º - O Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos (SIGOR) - MTR, instituído pela Resolução SIMA nº 27, de 22 de março de 2021, deverá estar integralmente implantado e disponível para utilização das Agências Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, a partir de 03 de janeiro de 2022.

Artigo 14 - Os empreendimentos existentes e licenciados como unidade de preparo de CDRP deverão adequar as suas infraestruturas no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir de 10 de junho de 2021.

Parágrafo único - Durante o processo de acreditação do laboratório a que se refere a exigência do artigo 4º, inciso VI, desde que comprovado o andamento do processo de acreditação, será admitida a verificação de caracterização de resíduos e CDRP por meio de laboratório externo acreditado.

Artigo 15 - Os CADRIs emitidos antes de 10 de junho de 2021 para os resíduos recebidos nas unidades de preparo que ainda estejam vigentes, permanecerão válidos pelo período de 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação desta Resolução, ou até o final de

seu prazo de validade - o que ocorrer primeiro.

Artigo 16 - O inciso II do artigo 7º da Resolução SIMA nº 47, de 06 de agosto de 2020, passa a conter a seguinte redação:

“Artigo 7º -

...

II - Apresentar Poder Calorífico Inferior - PCI \geq 1.800 kcal/kg, medido em base seca, exceto para as tipologias de fontes para as quais não é aplicável este critério, conforme estabelecido no artigo 16 desta Resolução;

Artigo 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SIMA nº 84, de 09 de agosto de 2021.

(Processo Digital nº Cetesb.048862/2021- 25).

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 31/03/2022 – SEÇÃO I – PÁG.105/106

RESOLUÇÃO SIMA Nº 028, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Disciplina os procedimentos de celebração de convênios com Municípios paulistas, no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, especialmente considerando o disposto no artigo 4º do Decreto nº 66.586, de 21 de março de 2022,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta resolução de aplica aos procedimentos para celebração de convênios com Municípios paulistas, visando o fortalecimento da gestão de resíduos sólidos, no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos, nos termos do Decreto nº 66.586, de 21 de março de 2022.

Artigo 2º - Os critérios para que os Municípios paulistas possam celebrar os convênios são:

I - Integrar o rol de adesões da Plataforma Digital “Nova Frota SP”;

II - Manifestar concordância ao conteúdo do Plano de Trabalho, nos termos da minuta integrante do Anexo Único desta resolução.

Artigo 3º - Os procedimentos deverão observar ainda, no que couber, as disposições do Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração direta e autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos.

Artigo 4º - Os bens móveis que poderão ser transferidos aos Municípios paulistas no âmbito dos convênios de que trata o Decreto nº 66.586, de 21 de março de 2022, são:

I - Caminhão de coleta seletiva;

II - Caminhão basculante;

III - Triturador de galhos;

IV - Retroescavadeira;

V - Pá carregadeira;

VI - Motoniveladora;

VII - Usina móvel de reciclagem de Resíduos da Construção Civil;

VIII - Esteira de triagem de material reciclável;

IX - Balança para material reciclável;

X - Prensa enfardadeira.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo digital SIMA nº 067.249/2021-13)

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

PLANO DE TRABALHO PARA CONVÊNIO COM MUNICÍPIO DE VISANDO O FORTALECIMENTO DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

1. Identificação do objeto a ser alcançado

O objeto do presente convênio é a conjugação de esforços entre os partícipes, com a finalidade de fortalecer a gestão de resíduos sólidos no MUNICÍPIO, no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, e regulamentada pelo Decreto nº 54.645, de 5 de agosto de 2009.

2. Justificativa

A Lei estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

Referido diploma estabeleceu que como objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos: I - o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais; II - a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos; III - reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitar os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar os “lixões”, “aterros controlados”, “bota-foras” e demais destinações inadequadas; IV - promover a inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva; V - erradicar o trabalho infantil em resíduos sólidos promovendo a sua

integração social e de sua família; VI - incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens; e VII - fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva nos Municípios.

Por sua vez, o Decreto nº 54.645, de 05 de agosto de 2009, definiu como instrumentos de planejamento e gestão de resíduos sólidos: I - os Planos de Resíduos Sólidos; II - o Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos; III - o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos; IV - o monitoramento dos indicadores da qualidade ambiental.

Além disso, atribuiu a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente a responsabilidade pelo monitoramento da qualidade da gestão dos resíduos sólidos por meio de indicadores provenientes das informações do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos.

Enfatize-se que o Governo do Estado de São Paulo tem atuado com destacado senso de urgência em relação às demandas e déficit do setor de resíduos sólidos, face à ampla inter-setorialidade do tema, especialmente nas questões ambientais, sociais, saúde pública, econômica entre outras.

O Estado tem como objetivo a implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em harmonia com a Política Paulista, nesse sentido estabeleceu foco na regionalização das ações e em novas rotas tecnológicas para a valorização e correto tratamento dos resíduos sólidos.

Importante destacar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto e atribui responsabilidade ao poder público, ao setor empresarial e à coletividade pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância de diretrizes e demais determinações estabelecidas.

No que tange a promoção da correta gestão de resíduos sólidos, ou seja, o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, o Estado tem apoiado o planejamento regionalizado por meio dos Consórcios Intermunicipais com recursos advindos do tesouro financiando os referidos instrumentos de planejamento e gestão, necessários para a tomada de direção dos gestores municipais.

Na mesma esteira, se faz necessário o aporte de recursos financeiros ou materiais, do Estado aos Municípios, para o incremento do gerenciamento de resíduos sólidos, ou seja, o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Atualmente as cidades paulistas geram diariamente mais de 40 mil toneladas por dia de resíduos sólidos urbanos e, aproximadamente 98% desse montante é destinado em aterros sanitários sem prévia segregação, conseqüentemente demonstra o baixíssimo índice de reciclagem e reutilização. Agrava-se ainda mais o cenário, o mapa dos aterros sanitários do Estado com menos de 5 anos de vida útil, pois a crescente geração de resíduos urbanos e ausência de infraestrutura municipal de sistema de coleta seletiva comprometem o quadro.

Portanto, a Política Paulista de Resíduos sólidos expressamente dispõe que o Estado deve, nos limites de sua competência e atribuições, promover ações objetivando a que os sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos sejam estendidos a todos os Municípios e atendam aos princípios de regularidade, continuidade, universalidade em condições sanitárias de segurança, bem como

incentivar a implantação, gradativa, nos Municípios da segregação dos resíduos sólidos na origem, visando ao reaproveitamento e à reciclagem.

Nesse sentido, com a edição do Decreto nº 66.586, de 21 de março de 2022, o Estado de São Paulo autorizou a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente a representá-lo na celebração dos convênios com a finalidade de fortalecimento da gestão de resíduos sólidos, no âmbito da Política Estadual de Resíduos.

Ressalte-se que a definição dos bens a serem transferidos, bem como o detalhamento dos critérios técnicos necessários à celebração dos ajustes, se deu por força do disposto no artigo 4º do Decreto nº 66.586, de 21 de março de 2022, consoante Resolução SIMA nº 28, de 30 de março de 2022.

3. Objetivo geral

Fortalecer a gestão de resíduos sólidos no MUNICÍPIO, no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, e regulamentada pelo Decreto nº 54.645, de 5 de agosto de 2009.

4. Objetivos específicos

Incorporam-se como objetivos específicos, o fortalecimento de atividades de manejo dos resíduos sólidos e da limpeza urbana de modo geral; fomento à coleta seletiva, inclusão social dos catadores e à reciclagem; e o aprimoramento da gestão e gerenciamento dos resíduos da construção civil, que representam o maior percentual dentre a totalidade dos resíduos gerados no município.

5. Prazo de execução

O prazo de execução do objeto é de 01 (um) ano, contados a partir da data de sua assinatura, e poderá ser prorrogado por meio de termo aditivo a ser formalizado entre os partícipes, mediante solicitação devidamente justificada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes de seu término, observado o limite de 60 (sessenta) meses.

6. Identificação da área/departamento/secretaria municipal que será responsável pela execução do convênio

No âmbito do Município de, as atividades serão realizadas pelo .

7. Identificação do órgão da SIMA que será responsável pela execução e fiscalização do convênio

No âmbito da SIMA, as atividades serão realizadas pelos seguintes órgãos:

- a) por intermédio da Coordenadoria de Administração, Contratos e Convênios - CACC, a transferência dos bens integrantes do convênio;
- b) por intermédio da Coordenadoria de, a fiscalização e o recebimento dos relatórios e prestação de contas, dando ciência ao Centro de Convênios da Coordenadoria de Administração, Contratos e Convênios.

8. Especificação dos bens

Os bens a serem transferidos no âmbito do convênio são:

Descrição	Quantidade	Patrimônio	Valor R\$

9. Etapas ou fases de execução

As etapas ou fases de execução do convênio serão:

1ª Etapa: Transferência dos bens indicados no item 8

Responsável: SIMA - Coordenadoria de Administração, Contratos e Convênios

Prazo de execução da 1ª Etapa: em até 30 (trinta) dias, a contar da data da celebração do convênio.

2ª Etapa: Comprovação de atendimento às alíneas “o”, “p” e “q”, todas do inciso II, da Cláusula Segunda da minuta padrão de que trata o artigo 3º do Decreto nº 66.586, de 21 de março de 2022.

Responsável: Município

Prazo de execução da 2ª etapa: 60 (sessenta) dias a contar do encerramento do prazo da 1ª etapa.

3ª Etapa: Apresentação de relatórios trimestrais, com a demonstração de atendimento às obrigações delimitadas nas alíneas “k”, “l”, “m”, “n”, “r” e “s”, todas do inciso II da Cláusula Segunda da minuta padrão de que trata o artigo 3º do Decreto nº 66.586, de 21 de março de 2022.

Responsável: Município

Prazo de execução da 3ª Etapa: trimestralmente a contar do encerramento do prazo da 2ª etapa.

4ª Etapa: Apresentação de relatório final consolidado, contemplando todos os resultados dos relatórios trimestrais previstos na 3ª etapa, de forma a demonstrar a evolução das ações de gestão de resíduos sólidos do município.

Responsável: Município

Prazo de execução da 4ª Etapa: 03 (três) meses a contar do encerramento do prazo da 3ª Etapa.

10. Fiscalização

Além dos relatórios previstos no item 09, a Secretaria poderá solicitar a qualquer tempo documentação hábil a demonstrar a utilização adequada dos bens transferidos, bem como o cumprimento das obrigações estabelecidas no convênio.

A equipe de fiscalização poderá ainda realizar diligências, vistorias, entre outros, com a finalidade de validar a conformidade dos relatórios e das informações prestadas pelo Município.

O não cumprimento às obrigações estabelecidas no convênio e respectivo plano de trabalho, bem como o não atendimento às solicitações da Secretaria e da equipe de fiscalização, implicará na rescisão do ajuste e nas demais penalidades previstas na legislação.

10. Cronograma

ETAPAS	ATIVIDADES	RESPONSÁVEL	ANO I															
			MÉS 1	MÉS 2	MÉS 3	MÉS 4	MÉS 5	MÉS 6	MÉS 7	MÉS 8	MÉS 9	MÉS 10	MÉS 11	MÉS 12				
1ª	Transferência dos bens indicados no item 8	SIMA																
2ª	Comprovação de atendimento às alíneas “o”, “p” e “q”, todas do inciso II, da Cláusula Segunda da minuta padrão de que trata o artigo 3º do Decreto nº 66.586, de 21 de março de 2022	MUNICÍPIO																
3ª	Apresentação de relatórios trimestrais, com a demonstração de atendimento às obrigações delimitadas nas alíneas “k”, “l”, “m”, “n”, “r” e “s”, todas do inciso II da Cláusula Segunda da minuta padrão de que trata o artigo 3º do Decreto nº 66.586, de 21 de março de 2022	MUNICÍPIO																
4ª	Apresentação de relatório final consolidado, contemplando todos os resultados dos relatórios trimestrais previstos na 3ª etapa, de forma a demonstrar a evolução das ações de gestão de resíduos sólidos do município	MUNICÍPIO																
FISCALIZAÇÃO	Solicitações, diligências, vistorias, entre outros	SMA																

RESOLUÇÃO SIMA Nº 112, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Resolução SIMA nº 145, de 22 de dezembro de 2021 que estabeleceu procedimento para análise do processo de licenciamento da atividade de preparo de combustível derivado dos resíduos perigosos para coprocessamento em fornos de clínquer.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, o uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Artigo 1º - Os artigos 2º, 5º e 7º da Resolução SIMA nº 145, de 22 de dezembro de 2021 passam vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 2º (...)

IV - Resíduos Equiparados a Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) do Grupo B: resíduos equivalentes aos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) do Grupo B, conforme a classificação da Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, que não são gerados em estabelecimentos de saúde e possuem características semelhantes aos RSS do Grupo B, (por exemplo, resíduos de medicamentos e resíduos farmacêuticos), exceto os reagentes e resíduos de produção de fármacos e medicamentos; (NR)

Artigo 5º (...)

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb definirão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, os teores máximos de metais que os resíduos utilizados no preparo do CDRP poderão conter, os quais serão apresentados às Câmaras Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb da Indústria da Construção, Comércio de Derivados de Petróleo, Gerenciamento de Áreas Contaminadas e Setor de Resíduos e colocados em consulta pública. (NR)

Artigo 7º (...)

Parágrafo único - O recebimento de solos, areias e outros materiais resultantes da remediação de áreas contaminadas nas unidades de preparo de CDRP poderá ser aceito, por um período máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de publicação desta Resolução, desde que previsto no Plano de Intervenção da área contaminada de origem, apresentado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, não se aplicando os critérios

estabelecidos no artigo 5º. Neste período, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb definirão critérios específicos para o gerenciamento de solos, areias e outros materiais resultantes da recuperação de áreas contaminadas, os quais serão apresentados às Câmaras Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb da Indústria da Construção, Comércio de Derivados de Petróleo, Gerenciamento de Áreas Contaminadas e Setor de Resíduos e colocados em consulta pública. (NR) Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo Digital nº Cetesb.048862/2021-25)

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SSRH N° 01, DE 24 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre planejamento e gestão das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Guarapiranga e Billings, e suas atribuições compartilhadas entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA, por meio de suas Coordenadorias e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, e a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos - SSRH, por meio de suas Coordenadorias e da Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP Programa Mananciais.

MANANCIAIS

Resolução SMA 021/17, de 08/03/2017

Disciplina o licenciamento ambiental dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e das Habitações de Interesse Social – HIS, vinculadas aos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, no âmbito da legislação estadual de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

RESOLUÇÃO SMA Nº 142, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Disciplina o método de análise dos pedidos de compatibilização entre as leis específicas e os planos diretores e as leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, no âmbito da Legislação das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, Lei Estadual nº 9.866, de 27 de novembro de 1997.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SSRH Nº 01, DE 24 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre planejamento e gestão das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Guarapiranga e Billings, e suas atribuições compartilhadas entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA, por meio de suas Coordenadorias e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, e a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos - SSRH, por meio de suas Coordenadorias e da Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP Programa Mananciais.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a definição contida no artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e no artigo 2º, § 2º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, sobre o Órgão Técnico do Sistema de Planejamento e Gestão das APRMs - Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Guarapiranga e Billings;

Considerando o período de transitoriedade entre a promulgação das Leis Específicas das APRMs Guarapiranga e Billings, e a criação de seus respectivos Escritórios Regionais, previstos no artigo 96, § 2º e §3º do Decreto nº 51.686, de 22 de março de 2007, e artigo 2º, § 5º da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009;

Considerando a disposição legal de que o referido Órgão Técnico será a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no período de transitoriedade supracitado, conforme delineado no artigo 87 da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006; artigo 96 caput do Decreto nº 51.686, de 22 de março de 2007, e artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009;

Considerando o Decreto nº 55.494, de 26 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a execução do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais;

Considerando o Decreto nº 57.048, de 8 de junho de 2011, que altera dispositivos do Decreto nº 55.49,4 de 26 de fevereiro de 2010, que trata do Programa de Saneamento Ambiental dos Mananciais do Alto Tietê - Programa Mananciais;

Considerando o Decreto nº 57.933, de 2 de abril de 2012, que reorganiza a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dá providências correlatas;

Considerando que as atribuições para aplicação das Leis Específicas dos Mananciais envolvem outros órgãos estaduais relacionados com a gestão e o planejamento dos mananciais;

Considerando o Termo de Cooperação, firmado em 12 de janeiro de 2012, entre a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente tendo por objeto a preparação de projetos de leis específicas dos mananciais do Alto Tietê, e

Considerando, ainda, a necessidade de distribuição das atribuições do Órgão Técnico, previstas em lei, entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, de acordo com as matérias a elas afetas.

RESOLVEM:

Artigo 1º - Até que sejam criados e aparelhados os escritórios regionais das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Guarapiranga e Billings, as atribuições dos respectivos Órgãos Técnicos dos Sistemas de Planejamento e Gestão serão executadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio de suas Coordenadorias e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, e pela Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, por meio de suas Coordenadorias e da Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP, no limite de suas atribuições e no âmbito das respectivas áreas de proteção, disciplinadas na forma desta Resolução.

Artigo 2º - A Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB serão responsáveis pelas seguintes atribuições, de forma geral, a serem encaminhadas para as áreas responsáveis, de acordo com a natureza da demanda:

I - subsidiar e dar cumprimento às decisões dos Órgãos Colegiados dos Sistemas de Planejamento e Gestão das APRMs, e

II - subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento dos Órgãos Colegiados, dando cumprimento às suas determinações.

Parágrafo único - As demandas previstas neste artigo, de acordo com sua natureza, serão encaminhadas para as coordenadorias ou departamentos dos órgãos descritos no caput.

Artigo 3º - A Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, por meio de suas Coordenadorias e da Unidade de Gerenciamento de Programas - UGP, será responsável pelas seguintes atribuições:

I - elaborar e atualizar o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão das respectivas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs;

II - criar, coordenar, operacionalizar e manter atualizado o Sistema Gerencial de Informações - SGI, garantindo acesso aos órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;

III - apoiar o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e seus respectivos Subcomitês na condução das propostas de criação, revisão e atualização de Áreas de Intervenção, com suas respectivas diretrizes e normas de interesse regional e de reenquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental - ARAs, ambas no âmbito do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão das respectivas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs;

IV - receber, inserir e manter registro no Sistema Gerencial de Informações - SGI, das informações fornecidas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, relativas ao cumprimento das obras e ações previstas nos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e projetos de implantação de Habitações de Interesse Social - HIS;

V - receber, inserir e manter registro no Sistema Gerencial de Informações - SGI, dos relatórios mensais contendo as atividades desenvolvidas pelo Grupo de Fiscalização Integrada a serem fornecidos pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA;

VI - receber, inserir e manter registro dos dados relativos às compensações ambientais efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização, a serem fornecidos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

VII - propor ações e formas de incentivo a empreendimentos e atividades compatíveis com a proteção dos mananciais, de acordo com as diretrizes desta lei e metas estabelecidas no PDPA em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão das respectivas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs;

VIII - acompanhar, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos, o cumprimento das metas definidas no Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA e nas leis das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs;

IX - disponibilizar, anualmente, à Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - FABHAT, as informações necessárias para a elaboração do Relatório de Situação da Qualidade dos Recursos Hídricos das Áreas de Proteção aos Mananciais das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Guarapiranga e Billings, que deverão integrar o Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê;

X - encaminhar o Relatório de Situação da Qualidade dos Recursos Hídricos das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e aos respectivos Subcomitês para que sejam priorizadas as intervenções necessárias para redução da carga poluidora afluente ao reservatório, e

XI - disponibilizar o relatório de Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, na rede mundial de computadores e no Sistema Gerencial de Informações - SGI, e também às instituições e colegiados responsáveis pelas políticas públicas de meio ambiente, saneamento básico, saúde, desenvolvimento regional e demais instâncias que o solicitarem.

Artigo 4º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio da Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA, será responsável pelas seguintes atribuições:

I - apoiar a elaboração e atualização do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA;

II - encaminhar ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e seus respectivos Subcomitês a análise de propostas de criação, revisão e atualização de Áreas de Intervenção, com suas respectivas diretrizes e normas de interesse regional e de reequilíbrio das Áreas de Recuperação Ambiental - ARAs, ambas no âmbito do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão das respectivas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs;

III - emitir manifestação, em conjunto com os demais órgãos da SMA, sobre a compatibilização da legislação ambiental e urbanística estadual e municipal em relação às diretrizes e parâmetros das leis específicas das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs;

IV - emitir manifestação, em conjunto com os demais órgãos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, sobre a efetiva adequação do Plano Diretor e das leis municipais de uso e ocupação do solo, às disposições das leis específicas estaduais, em especial quando da aplicação de compensação financeira prevista em lei; e

V - apoiar a elaboração, a implantação e a operação do Sistema Gerencial de Informações - SGI.

Artigo 5º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA, será responsável pelas seguintes atribuições:

I - dar apoio aos Grupos de Fiscalização Integrada e sediá-los dentro dos limites das respectivas Bacias Hidrográficas;

II - apoiar e gerir a execução de programas e ações de fiscalização nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais dos Reservatórios Guarapiranga e Billings;

III - publicar, anualmente, na imprensa oficial, a relação dos infratores com a descrição da infração, do devido enquadramento legal e da penalidade aplicada, e

IV - elaborar, mensalmente, relatório das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Fiscalização Integrada e encaminhá-los aos órgãos licenciadores, ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e seus respectivos subcomitês, e à Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos para atualização do Sistema Gerencial de Informações - SGI.

Artigo 6º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio da Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA, será responsável pela atribuição de apoiar as ações de Educação Ambiental com enfoque na proteção e recuperação da qualidade e quantidade das águas dos Reservatórios Guarapiranga e Billings, no âmbito das respectivas bacias hidrográficas, em articulação com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e demais Coordenadorias da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 7º - A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, por meio de suas diretorias e departamentos, será responsável pelas seguintes atribuições:

I - emitir parecer para os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS e para projetos de implantação de Habitações de Interesse Social - HIS;

II - recepcionar as informações, a serem enviadas pelos Órgãos Promotores dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, sobre o momento de início e término das intervenções;

III - verificar, no que se refere às suas atribuições legais, a execução das obras e ações previstas nos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS;

IV - verificar o término da implantação dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS;

V - recepcionar e manter cadastro, para fins de monitoramento e avaliação, dos Relatórios Anuais de Acompanhamento dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, que deverão ser encaminhados pelos agentes promotores do Programa, durante o período de implantação das intervenções, e por no mínimo 2 (dois) anos após sua conclusão e operação;

VI - manter registro das compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização;

VII - elaborar parecer técnico, se solicitado pelos órgãos competentes, sobre proposta de compensação ambiental.

VIII - realizar planejamento anual das ações do Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs Guarapiranga e Billings, em conjunto com os órgãos responsáveis por sua execução;

IX - avaliar anualmente o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs Guarapiranga e Billings, estabelecido no Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos;

X - disponibilizar, anualmente, à Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - FABHAT, as informações necessárias para a elaboração do Relatório de Situação da Qualidade dos Recursos Hídricos das Áreas de Proteção aos Mananciais das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Guarapiranga e Billings, que deverão integrar

RECURSOS HÍDRICOS

o Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

§ 1º - As informações relativas ao Licenciamento, Regularização, Compensação, Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS e Habitação de Interesse Social - HIS descritas nos incisos de I a VI deste artigo, deverão ser encaminhadas anualmente à Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos para sua inclusão no Sistema Gerencial de Informações - SGI.

§ 2º - Para realizar a avaliação anual e o planejamento do Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs Guarapiranga e Billings, de que tratam os incisos VIII e IX deste artigo, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB contará com o apoio e suporte dos órgãos, entidades, concessionárias e prestadores de serviços públicos, responsáveis pela execução do monitoramento da qualidade ambiental, descritos no artigo 11 do Decreto nº 51.686, de 22 de março de 2007, e artigo 54 da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009.

Artigo 8º - Fica criado Grupo Técnico formado por representantes dos órgãos com atribuições definidas nesta Resolução, que deverá acompanhar e apoiar os trabalhos desenvolvidos.

Parágrafo único - Os representantes do Grupo Técnico aludidos no caput deste artigo deverão ser indicados no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução SMA nº 112, de 29 de novembro de 2010.

BRUNO COVAS

Secretário de Estado do Meio Ambiente

EDSON GIRIBONI

Secretário de Estado de Saneamento

Esta Coleção de Normas Ambientais é uma
publicação da Secretaria de Meio Ambiente,
Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo.

Coordenação Geral
Jônatas Trindade

Edição de Conteúdo
Lúcia Sena
Cláudia Sorge

Projeto Gráfico
Nino Dastre

Primeira edição
Junho de 2025

